



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 14 de dezembro de 2022 - Nº 3075 - Divulgado em 13/12/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Designações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Citação para Defesa por Edital	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	2
3. Atos da 1ª Câmara	11
Citação para Defesa por Edital	11
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
Ata da Sessão	12
Comunicações	17
4. Atos da 2ª Câmara	18
Intimação para Defesa	18
Prorrogação de Prazo para Defesa	18
Ata da Sessão	19
Comunicações	24
5. Alertas	25
6. Atos dos Jurisdicionados	28
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	28
Errata	32

de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Memorando eletrônico 1741/22, RESOLVE designar ENZO DE AZEVEDO MACIEL, matrícula nº 3704971, para substituir JOSÉ NETO AMANCIO DE LIMA, matrícula nº 3706206, no no cargo comissionado de Secretário de Gabinete, com lotação no Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, a partir de 12 de dezembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 247/2022 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os termos do art. 61 do Regimento Interno desta Corte e a fixação do período do recesso pela Resolução Normativa RN-TC Nº 05/2022,
RESOLVE:
Art. 1º. Durante o recesso, período de 26 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023, o Tribunal funcionará em regime de plantão das 8h às 12h, cumprindo a escala de servidores aprovada pelo Diretor Executivo Geral.
Parágrafo único. Não haverá plantão no dia 23/12/2021, ponto facultativo.
Art. 2º. O período do recesso será posteriormente compensado na proporção de um dia útil para cada dia efetivamente trabalhado, vedada a conversão da(s) folga(s) compensatória(s) em pecúnia.
Art. 3º. No período do recesso, caberá ao Presidente a adoção de medidas excepcionais ou de urgência de competência do Tribunal, inclusive a convocação de qualquer servidor.
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
Presidente

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 245/2022 -
O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 1738/22,
RESOLVE designar SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE, matrícula nº 3700348, para substituir JOÃO BELMONT PEQUENO, matrícula nº 3702715, no cargo em comissão de Agente Conductor de Veículos de Representação, com lotação no Gabinete do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, desde o dia 28 de novembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora afastado para tratamento de saúde.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

Portaria TC Nº: 246/2022 -
O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB

2. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [22384/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2015

Citados: Medical Life Servicos Ambulatoriais Eireli (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias.
Para, querendo, trazer os esclarecimentos que entenderem cabíveis acerca das irregularidades apontadas..

Processo: [05311/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Luciano Dantas Maia (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Para que, tomando conhecimento formal da irregularidade apontada pela Auditoria nos relatórios técnicos de fls.4229/4268 e 7553/7591, querendo, apresente defesa ou justificativa acerca do excesso remuneratório apontado.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13519/20](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: Jose Ideltonio Moreira Junior (Advogado(a) OAB/PB 18804).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

A súplica encontra respaldo regimental, razão pela qual, defiro a prorrogação requerida.

Processo: [06836/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Lucildo Fernandes de Oliveira Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o antigo mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca do item 2.14 do relatório dos especialistas deste Tribunal, fls. 8.132/8.178, dos itens 2.3, 2.6, 2.11.1, 2.11.2, 2.11.3 e 2.11.4 do artefato elaborado pelos peritos desta Corte, fls. 8.224/8.245, bem como dos itens 3.3, 3.9, 3.a, 3.b e 3.c da última peça técnica dos analistas deste Areópago, fls. 8.250/8.253.

Processo: [07567/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00529/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12991/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Roberta Batista Abath (Interessado(a)); Antonio Carlos de Souza Rangel (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Henaldo Vieira da Silva (Interessado(a)); Mario Sergio Santa Fe da Cruz (Interessado(a)); Lucio Landim Batista da Costa (Interessado(a)); Daniel Cardoso de Sa (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (Interessado(a)); Ricardo Augusto Figueiredo Rangel (Interessado(a)); Leonardo Vicente Figueiredo Rangel (Interessado(a)); Newton Nobel

Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204); Eduardo Salomao Neto (Advogado(a) OAB/RJ 188131); Felipe Moretti Laport (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Filipe Dutra Rezende (Advogado(a) OAB/PB 18384); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a) OAB/PB 3728); Raphael Corlett da Ponte Garziera (Advogado(a) OAB/PB 25011).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12991/19, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP, em face do Acórdão APL - TC 00199/21, mantido em sede de Recurso de Reconsideração conforme Acórdão APL - TC 00599/21, lavrados pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), localizado no Município de Santa Rita, gerido pela Organização Social recorrente, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00530/22

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04952/21](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04952/21, referentes ao exame da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2020, advinda da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Presidente, Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas em exame; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO, no sentido de observar as orientações já consignadas no exame da prestação de contas de 2019 (Processo TC 05494/20 - Acórdão APL - TC 00518/22); e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2022.

Ata da Sessão

Sessão: 0197 - 06/12/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, às 09:00 horas, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Antônio Gomes Vieira Filho (em período de férias regulamentares), bem como o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos informando que esta sessão tinha por objetivo a apreciação do PROCESSO TC-03480/22 - Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Sr. João Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua



Excelência fez o seguinte pronunciamento: Esta sessão tem um caráter especial, conforme determina o art. 7º, I, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos seguintes termos: Compete, privativamente, ao Tribunal Pleno deliberar, originariamente, sobre o Parecer Prévio relativo às Contas Anuais prestadas pelo Governador do Estado. E no art. 11, do Regimento Interno do TCE-PB: As Sessões Extraordinárias serão convocadas para os seguintes fins: inciso IV: apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governo do Estado. No seguimento, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros, através do Documento TC-113994/22, protocolado em 05/12/2022, às 13:56 horas, solicitou o adiamento da apreciação da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2021 (Processo TC-03480/22), marcada para esta data (06/12/2022), com o objetivo de fazer juntada, aos autos, de cópia de edição do Diário Oficial do Estado que, na visão da defesa, são de extrema relevância para demonstrar o cumprimento do mínimo constitucional em gastos com ações e serviços públicos de Saúde. Trata-se de Diários Oficiais com publicações em 26/10/2021, 30/04/2022 e 04/05/2022, trazendo a provável relação de servidores contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, denominados Codificados, para atender determinação do Acórdão APL-TC-00112/2016, deste Tribunal. Como esta irregularidade vem se repetindo em várias prestações de contas, maculando as PCA's dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, esta última apenas em decisão inicial, entendo que merece ser acolhida a solicitação do representante do Governo do Estado. Importante informar que o documento apresentado pelo nobre Procurador-Geral do Estado não foi publicado recentemente, pois já se encontrava publicado no Diário Oficial do Estado desde de 26/10/2021, 30/04/2022 e 04/05/2022. Contudo, não foi apresentado quando o Governador teve a oportunidade de defesa, nem foi citado pela Auditoria, quando da análise de defesa, nem mesmo como Achados de Auditoria, como costumeiramente acontece. Diante da relevância do tema, defiro a solicitação para adiamento da apreciação da presente Prestação de Contas, devendo o processo retornar à Auditoria, para se manifestar quanto a referida publicação, verificando o cumprimento ou não da determinação do Acórdão APL-TC-00112/2016, deste Tribunal. O referido processo fica, devidamente, agendado para uma nova Sessão Extraordinária, que será realizada no dia 13/12/2022 (terça-feira, a partir das 09:00 horas), dispensada a repetição de notificações, porquanto, as providências estão sendo anunciadas na presente sessão. Ao Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para submeter ao Tribunal Pleno o deferimento, pelo Relator, do adiamento do referido processo. No seguimento, após ampla discussão acerca da solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros, através do Documento TC-113994/22, o Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, o entendimento do Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo adiamento da apreciação do Processo TC-03480/22, para uma nova Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 13/12/2022 (terça-feira, a partir das 09:00 horas), com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, determinando o retorno dos autos à Auditoria, para análise da documentação apresentada pela defesa. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária às 09:30 horas e para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de dezembro de 2022.

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Antônio Gomes Vieira Filho (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do duto

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-08663/20; TC-05624/17; TC-07219/21; TC-04968/16; TC-05641/17 e 03822/16 (adiados para a Sessão Ordinária do dia 14/12/2022, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente intimados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão comunicou ao Tribunal Pleno que, na data de ontem, chegou ao seu gabinete o Processo TC-10336/22, que trata da análise da Dispensa de Licitação nº 06011/2022, realizada pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, que tem como Relator, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, onde a Auditoria, em seu relatório sugere a suspensão cautelar dos atos decorrentes da dispensa de licitação. Em atendimento ao Art. 28, inciso XXXIX do Regimento Interno, considerando o gozo de férias regulares do Relator, Sua Excelência expediu Decisão Singular com as seguintes conclusões: Ante o exposto, e: CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º da Lei nº 8666/93 o objetivo preliminar de toda e qualquer licitação é a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. CONSIDERANDO a ausência de comprovação da vantajosidade da contratação e bem assim a falta de demonstração da compatibilidade do preço constante dos autos com o praticado no mercado; CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer os limites do banco contratado em razão de sua atuação restrita ao Distrito Federal, tal como questionado pela Auditoria; CONSIDERANDO a restrição da concorrência ao utilizar-se inadequadamente da DISPENSA DE LICITAÇÃO; CONSIDERANDO o evidente prejuízo que acarretará aos correntistas sem o atendimento presencial inicial em razão da ausência de agências bancárias no município; CONSIDERANDO a questionável cessão de áreas pela Prefeitura ao BRB sem bônus para a edibilidade; CONSIDERANDO ausente o perigo de dano reverso, na medida em que a própria PMJP declara a possibilidade de prorrogação do contrato anterior por mais 01 (um) ano (fls. 08, item 2.3); CONSIDERANDO os indícios de irregularidades, bem como o perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, pela iminente possibilidade de que uma contratação pública derivada de licitação com vícios na origem venha a se concretizar, recomenda, com arrimo no art. 195, § 1º, do RITCEPB, a SUSPENSÃO de todos os atos decorrentes da Dispensa nº 06011/2022, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas. DECIDO: 1- Emitir, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Secretário de Administração e ao Prefeito do Município de João Pessoa, respectivamente Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves e ao Sr. Cícero de Lucena Filho, que se abstenham de dar prosseguimento aos atos decorrentes da Dispensa nº 06011/2022, suspendendo-a no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito; 2- Determinar citação dirigida aos supracitados gestores, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca do Relatório de fls. 78/85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso; 3- Determinar Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade. João Pessoa, 07 de dezembro de 2022. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira requerendo o gozo de 30 dias de suas férias regulamentares a partir do dia 09/01/2023; 2- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão requerendo o gozo de 30 dias de suas férias regulamentares a partir do dia 10/01/2023. No seguimento, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-04111/22 Prestação de Contas Anuais do gestor da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB SAÚDE, Sr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Lydiane Silva Moreira (OAB-PB 13381), que registrou a presença, no plenário, do Sr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, gestor da PB SAÚDE. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PB SAÚDE, encaminhe à esta Corte de Contas, a documentação reclamada pela Auditoria,

necessárias para a instrução processual. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-01774/18 □ Inspeção Especial de Contas instaurada para exame das despesas com a empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda., efetuadas pela Secretaria de Estado da Saúde/ Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, por meio da OSCIP Cruz Vermelha do Brasil, nos exercícios financeiros de 2011 a 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Filipe Dutra Rezende (OAB-PB 18384), representante legal da ex-Secretaria de Estado da Saúde, Dra. Roberta Batista Abath. Comprovada a ausência dos demais interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas pela Cruz Vermelha do Brasil Filial do Rio Grande do Sul (CVB-RS), em favor da empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda □ ME, nos exercícios financeiros de 2011 a 2015, com a utilização de recursos recebidos por meio de contrato de gestão firmado com o Governo do Estado/Secretaria de Estado da Saúde; 2- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 80,00 UFR-PB, ao Sr. Milton Pacífico José Araújo, com fundamento no art. 56, V, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 80,00 UFR-PB, ao Sr. Silvio Antonio Mota Guerra, com fundamento no art. 56, V, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendar ao atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde a não repetição das falhas registradas nos presentes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04952/21 □ Prestação de Contas Anuais do gestor da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Newton Nobel Sobreira Vita (OAB-PB 10204). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2020; 2- Expedir recomendação, no sentido de observar as orientações já consignadas no exame da prestação de contas de 2019 (Processo TC 05494/20 - Acórdão APL - TC 00518/22); e 3- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06301/21 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PB), Sr. Agamenon Vieira da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00255/22, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ewerton Henrique José Guedes Pereira (OAB-PB 17792). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07524/21 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ailton Pereira da Silva, relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663), que, na oportunidade, registrou a presença no plenário do Procurador do Município, Dr. Antônio Marcos Venâncio de Alcântara (OAB-PB 29593). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas

de governo do mandatário da Urbe de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea □g□, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 32,00 □ UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea □a□, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN □ TC □ 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine ao Alcaide de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, que invista a diferença não aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino □ MDE, R\$ 66.358,06, até o exercício financeiro de 2023, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias □ ADCT; 8) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ordene o traslado de cópias desta decisão para os autos do Processo TC n.º 04176/22, que trata do Prestação de Contas do Município de Arara/PB, exercício financeiro de 2021, bem como dos processos a serem criados relativos aos anos de 2022 e 2023, objetivando verificar o cumprimento do item □7□ supra; 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Arara/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social □ INSS e concernentes ao ano de 2020; 10) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, comunique ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB □ IMPA, Sr. Luis Fhelipe Medeiros dos Santos, CPF n.º 112.168.514-50, a respeito da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social □ RPPS, atinente à competência de 2020. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-07174/21 □ Prestação de Contas Anuais da Prefeitura do Município de CARRAPATEIRA, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Carrapateira, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativa ao exercício de 2020, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do



Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativas de recursos públicos, da Sra. Marineidia da Silva Pereira, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal, do pagamento de gratificações sem critérios objetivos e das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista da ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, à Sra. Marineidia da Silva Pereira (CPF 441.827.164-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal e das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07455/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Sra. Wiviane Eugênia Paiva, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Luiz Felipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB-PB 19632). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Sra. Wiviane Eugênia Paiva, relativa ao exercício de 2020, com aplicação de multa individual, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06804/21 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomendar à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: (a) adote medidas para enquadramento da despesa aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade fiscal, atentando-se para as inovações relativas à despesa de pessoal trazidas pela LC nº 178/2021, bem como para as orientações desta Corte de Contas acerca da matéria. (Nota Técnica nº 01/2021 e RN TC nº 04/2021); (b) se proceda ao recolhimento das

obrigações patronais devidas ao RGPS de forma integral e tempestiva; e c) seja regularizado o quadro de pessoal da edilidade, de modo que as contratações temporárias só sejam efetivadas e/ou mantidas nos estritos moldes previstos constitucionalmente; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-08815/20 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Vice-Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Robério Lopes Burity, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00587/21, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de excluir a imputação de débito ao Sr. Robério Lopes Burity, sendo seguido pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, sendo acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Aprovada por maioria, a proposta do Relator. PROCESSO TC-02808/11 □ Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, relativa ao exercício de 2010. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-12991/19 □ Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00599/21, emitida quando do julgamento Recurso de Reconsideração referente à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida não conhecer do recurso de revisão interposto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05596/22 □ Consulta formulada pelo Pregoeiro Oficial do Município de UIRAÚNA, Sr. Augusto Cirilo de Sá Neto, acerca da contratação de empresa com sanção administrativa. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento da consulta, em razão do consulente não se enquadrar nas autoridades competentes para formular consulta ao Tribunal, conforme o art. 175 do Regimento Interno do TCE-PB. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida pelo não conhecimento da consulta. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08364/20 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00508/21, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, declarou encerrada a presente sessão às 13:05 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de



Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de dezembro de 2022.

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, (em razão de estar concluindo o relatório do Processo das Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2020, que é o relator, e que está agendado para o dia 01/12/2022 (quinta-feira) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-03570/22 e TC-09095/20 (adiados para a Sessão Ordinária do dia 14/12/2022, em razão da ausência do Relator, anteriormente informada, com os interessados e seus representantes legais, devidamente intimados) □ Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-10409/20 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 21/12/2022, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente intimados) □ Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-01774/18 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 07/12/2022, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente intimados) e TC-07621/21 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 30/11/2022, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente intimados) □ Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente registrou a presença, no plenário, dos alunos da Faculdade Internacional Cidade Viva (FICV), do Curso de Direito (1º e 2º períodos), Disciplinas: Prática Jurídica de Integração e Extensão, Direito e Processo Administrativo, capitaneados pelas Professoras Valéria F. Medeiros e Marconiete F. Pereira. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Douto Procurador-Geral. Alguns meses atrás apresentei um voto de louvor pela criação e instalação da Academia Princesense de Letras e Artes, hoje, quero apresentar um voto de congratulação ao eminente conterrâneo Advogado José Pereira Lima Neto, que vem a ser filho do Deputado Aloysio Pereira e neto do Cel. José Pereira, filhos ilustres do nosso querido município de Princesa Isabel. O nobre advogado, demonstrando amor a terra e responsabilidade com a nossa história, construiu na nossa cidade um memorial em homenagem a sua família, com recursos próprios e sem apoio do poder público. Denominou de □ Memorial da Família Pereira Lima □. Quero testemunhar perante esta Corte de Contas, que tenho o privilégio e orgulho de pertencer, e perante a história, que a ação do nosso amigo merece o reconhecimento e aplausos pelo gesto e pela ação, pois se trata de um espaço de altíssimo nível, bem estruturado, rico em documentos que relembra a história da Paraíba e do Brasil, espaço acolhedor e moderno. Não poderia deixar de citar Rosilene Leonardo da Silva, professora estadual, poetisa, membro da Academia Princesense de Letras e Arte, coordenadora daquele espaço público de visitação, que tem se dedicado para honrar as melhores tradições do nosso povo. Em nosso Estado, todos sabem que por muitos anos estivemos em lados opostos, não por questões pessoais, mas, unicamente por posicionamento político. Hoje, estamos caminhando juntos pela paz e pelo desenvolvimento de Princesa e região. O seu ato me estimula a abrir um espaço para que possamos, também, poder disponibilizar para visitação dos nossos conterrâneos e demais pessoas a história da minha família. Portanto, registro, com apoio deste Tribunal, um VOTO DE APLAUSO ao amigo José Pereira Lima Neto □. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente faleceu na última sexta-feira (dia 18), o executivo Antônio Fábio Bonavides Mariz Maia, que vem a ser filho do patrono desta Corte o ex-Governador João Agripino Filho. Doutor Antônio Fábio profissional de grande relevância, com atuação em diversos órgãos do nosso Estado. Foi Secretário Municipal de João Pessoa, Diretor do PARAIBAN por diversos anos e pessoa de convivência fácil e harmoniosa, sempre contemporizada. Solicito, Senhor Presidente, que seja aprovada um VOTO DE PESAR na direção da família do Sr. Antônio Fábio Bonavides Mariz Maia pelo seu passamento □. Na oportunidade, o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho fez o seguinte comentário acerca das palavras proferidas pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: □ O Sr. Antônio Fábio trabalhou comigo, sendo Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa, quando fui presidente. Um homem estritamente digno, e não poderia ser diferente, pelas raízes que trazia da sua família □. A seguir, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a Moção de Pesar apresentada pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que foi aprovada, por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. No seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer a seguinte proposição ao Plenário: □ Senhor Presidente gostaria de apresentar um VOTO DE APLAUSO ao nosso Consultor Jurídico e Advogado, Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega, por ter sido empossado e assumido um relevante cargo de Conselheiro da Fundação Napoleão Laureano. Então solicito que seja submetido ao Tribunal Pleno, essa Moção de Aplauso na direção do Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega □. Em seguida, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a MOÇÃO DE APLAUSO apresentada pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: □ Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas gostaria de fazer um pequeno relatório, acerca das atividades daquele órgão, referente ao mês de outubro de 2022. No dia 30.09.2022 constava, em estoque, três documentos. Deram entrada cento e três documentos, sendo cinquenta e cinco denúncias, trinta e seis Pedidos de Acesso à Informação, onze Petições e um como outros. Foram dadas saídas em noventa e um documentos, ficando em estoque quinze documentos. Foram formalizados trinta e dois processos de denúncias e recebidos cento e quarenta e sete e-mails, sendo todos lidos e respondidos □. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de fazer uma breve menção ao VII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, realizado no Rio de Janeiro/RJ -- onde estive representando esta Corte, com muita honra, juntamente com o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo e com o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, além de alguns servidores □ para trazer para Vossa Excelência as boas notícias de que estamos no caminho certo. Naquela oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira foi muito homenageado, pois teve uma importante participação na trajetória dos Tribunais de Contas, na qualidade de Presidente da ATRICON, por duas gestões, ao conduzir, cada vez mais, o sistema de controle externo pelos Tribunais de Contas ao caminho da governança, de caminhar pari passu a gestão, de se esmerar muito mais para auxiliar um movimento pedagógico de otimizar as políticas públicas do que, propriamente, atuar posteriormente para fiscalizar, multar e sancionar. Essa foi a tônica que foi muito debatida no encontro, só nos dá a tranquilidade e a certeza de que estamos no caminho certo. Toda vez que se falava nesse assunto, lembrava dos últimos episódios nesse sentido, que o nosso Tribunal promoveu, que foram as auditorias coordenadas na gestão de Vossa Excelência. Outro ponto que me chamou a atenção, foi nessa linha de busca pela excelência na transparência, onde a ATRICON nos colocou à disposição uma ferramenta para medir, em âmbito nacional, o chamado Radar da Transparência em prefeituras, câmaras municipais, órgãos estaduais e até o Governo Federal □. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou ao Plenário que havia recebido um relatório da Auditoria desta Corte, solicitando a emissão de Medida Cautelar, objetivando a suspensão das despesas relacionadas ao □ Natal Iluminado □, de Campina Grande □. Ao final, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com a deferência do Presidente, solicitou que o Secretário do Tribunal Pleno encaminhasse e-mail à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), comunicando que o Pleno havia autorizado uma diligência no município de Campina Grande, para acompanhar a execução do contrato referente ao □ Natal Iluminado □. Na oportunidade, o Secretário do Tribunal Pleno confirmou o envio da

mensagem ao Órgão Técnico, com a providência solicitada. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez os seguintes comunicados: 1- Gostaria de relembrar a necessidade da apreciação da metodologia e da resolução de distribuição dos processos 2023/2024, previstas para votação na próxima sessão. Ressalte-se que as minutas já foram distribuídas pela Coordenadora de Normatização e quem tiver alguma observação solicito que envie ao Coordenador Humberto Gurgel; 2- Informo que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi representado, ontem, pelo auditor do controle externo Aguinaldo Macedo Filho durante o Encontro Nacional dos Núcleos de Ações Especiais (NAE), realizado pela Controladoria Geral da União, em Brasília. Durante o Encontro, o auditor fez uma demonstração das ferramentas Preço de Referência e AJUNTA , em virtude do Termo de parceria assinado no mês passado entre a CGU e o TCE-PB, para fins de troca de experiências e tecnologias aplicadas. O treinamento, realizado em Brasília, reuniu auditores de controle interno e externo de todo o Brasil. Determino o registro na ficha funcional do servidor . No seguimento, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- Dois requerimentos de férias apresentados pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, solicitando o gozo de 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, a partir dos dias 09/01/2023 e 03/07/2023, respectivamente; 2- Requerimento do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, solicitando o gozo de 10 (dez) dias da sua licença especial, a partir do dia 09/01/2023. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-10/2022 - que disciplina questões relativas ao fluxo interno dos contratos e aditivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. Em seguida, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-06513/21 Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar irregular as contas de gestão referentes ao exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, no valor de R\$ 10.500,00, o equivalente a 168,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e crimes contra as finanças públicas (Lei 10.028/00); 6- Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao RGPS; 7- Alertar à Administração Municipal que a partir do exercício de 2021 os gastos com obrigações patronais integrarão à despesa com pessoal; 8- Recomendar ao atual Chefe do Executivo de Santa Cruz no sentido de: a) Realizar o devido planejamento quando de suas contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, a fim de não incorrer em fracionamento de despesas. b) Observar estritamente a pontualidade do pagamento das verbas salariais, em atenção aos direitos previstos na Constituição. c) Estrita observância ao que dispõe a Lei nº 12.527/2011, na Resolução Normativa RN-TC 02/2017 e na Lei 13.979/2020. d) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09045/10 Recurso de Revisão interposto pelos ex-Gestores do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, Srs. Ademir Alves de Melo e Osman Bernardo Dantas Cartaxo, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-3795/2016, referente ao Convênio nº 09/09, firmado

entre o FUNCEP e a Associação Hospitalar de Umbuzeiro. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em referência, por não se enquadrar em nenhum dos requisitos de admissibilidade, constantes do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mantendo-se intacta a decisão vergastada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13129/18 Recurso de Reconsideração interposto pela empresa LIFECARE - Gestão, Assistência e Educação em Saúde Ltda., através de seu representante legal, Sr. Elton Afonso Lopes da Silva, em face de decisão desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão APL-TC-00571/2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Isaque Guimarães Domiciano (OAB-RJ 231402). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento, encaminhando os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para publicação da decisão, determinando em seguida, o retorno do processo ao Relator, para encaminhamento ao Ministério Público, objetivando o pronunciamento quanto ao mérito. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06000/21 Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, referente ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as Contas de Gestão da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, na qualidade de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07543/21 Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho (período de 01/01 a 10/05), e Sr. José de Arimatea Porto Martins (período de 11/05 a 31/12), bem como dos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, Srs. Rosenildo Alves Lopes (período de 01/01 a 17/05) e Marluce de Queiroz Manguinho (período de 18/05 a 31/12), relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233), representante legal da Sra. Silvana Fernandes Marinho e o Advogado Celso Fernandes da Silva Júnior (OAB-PB 11121), representante legal do ex-Prefeito José de Arimatea Porto Martins, que se encontrava presente, no plenário. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Sra. Silvana Fernandes Marinho (período de 01/01 a 10/05) e do Sr. José de Arimatea Porto Martins (período de 11/05 a 31/12), ex-Prefeitos do Município de Santo André/PB, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do RITCE/PB, encaminhando-os à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Silvana Fernandes Marinho e Sr. José de Arimatea Porto Martins, ex-Prefeitos do Município de Santo André/PB; 3- Declarem atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Conheçam da denúncia objeto do DOC. TC nº 38.675/22 e, quanto ao mérito, julguem-na improcedente; 5- Julguem regulares as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santo André/PB, Sr. Rosenildo Alves Lopes (período de 01/01/2020 a 17/05/2020) e Sra. Marluce de Queiroz Manguinho (período de 18/05/2020 a 31/12/2020); 6- Recomendem à atual Administração Municipal de Santo André/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos,

buscando atender com zelo as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04845/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-prefeito José Milton Rodrigues, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 48 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à atual gestão da Prefeitura de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: a) Os registros contábeis da receita e despesa sejam realizados de acordo com as normas de contabilidade pública vigentes; b) Adote medidas para enquadramento da despesa aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade fiscal, atentando-se para as inovações relativas à despesa de pessoal trazidas pela LC nº 178/2021, bem como para as orientações desta Corte de Contas acerca da matéria. (Nota Técnica nº 01/2021 e RN TC nº 04/2021); c) Se proceda ao recolhimento das obrigações patronais devidas ao RGPS de forma integral e tempestiva; d) Sejam cumpridas as normas relativas ao percentual de aplicação de recursos do FUNDEB que pode ser utilizado no exercício imediatamente subsequente, principalmente diante da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 14.113/2020 que rege a matéria a partir do exercício de 2021; e) Seja regularizado o quadro de pessoal da edilidade, de modo que as contratações temporárias só sejam efetivadas e/ou mantidas nos estritos moldes previstos constitucionalmente; f) Sejam observadas as normas aplicáveis à Educação Básica Nacional; e 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09004/22 □ Consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, acerca da possibilidade de pagamento da verba remuneratória prevista no artigo 152, "a", da LOMP/PB aos membros do Ministério Público que atuam em unidades ministeriais situadas em comarcas cuja entrância foi elevada pelo Poder Judiciário sem que tenha havido elevação concomitante da entrância da Promotoria com atuação em tais unidades do judiciário. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça da consulta e responda ao consulente que não é possível o pagamento da verba remuneratória em questão, a não ser que a Promotoria seja elevada à mesma entrância da Comarca respectiva, através de projeto de lei. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05628/18 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00217/22, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-18495/19 □ Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para avaliação das despesas públicas realizadas no período compreendido entre 01/01/2019 e 31/07/2019, tendo por suporte o Contrato de Gestão nº. 062/2017, celebrado entre o Estado da Paraíba e a Organização Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS, cujo objeto consiste na gestão pactuada para serviços de apoio nas unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, com prazo de vigência de 24 meses. Relator: Conselheiro

Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa (OAB-PB 10905), representante legal da Organização Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais □ ECOS. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar irregulares as despesas públicas decorrentes do Contrato de Gestão nº.062/2017, nos termos das manifestações técnicas; 2- Imputar débito, no valor de R\$ 352.571,43, em caráter solidário, aos Srs. Aléssio Trindade de Barros, ao Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho e a OS-ECOS pessoa jurídica, referentes à correção monetária de valores repassados à Organização Social e posteriormente devolvidos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento da quantia imputada ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3- Imputar débito no valor de R\$ 55.159,63, ao Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho e a OS-ECOS pessoa jurídica, sendo R\$ 26.607,20, em face de despesas não comprovadas em favor da empresa Arveta e R\$ 28.552,43, com despesas não comprovadas com a empresa QI Network, nos termos apurados pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento da quantia imputada ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho, no valor de R\$ 37.917,86, representando 10% (dez por cento) do valor a ele imputado, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 2.660,72, representando 10% (dez por cento) do valor a ele imputado, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7- Aplicar multa ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 8- Encaminhar link de acesso dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, em face da existência de indícios do cometimento de ilícitos, para as providências no âmbito de sua competência; 9- Encaminhar link de acesso dos autos ao Ministério Público Federal, em face da existência de indícios do cometimento de ilícitos, para as providências no âmbito de sua competência; 10- Encaminhar link de acesso dos autos à Polícia Federal, em face da existência de indícios do cometimento de ilícitos, para as providências no âmbito de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08965/20 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu



representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista no total de R\$ 408.316,36, por saldos não comprovados registrados em conta caixa, assinando ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do município; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, no valor de R\$ 14.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento de obrigações patronais ao RGPS; 8- Determinar a atual Chefia do Executivo de Santa Cruz para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados; 9- Determinar à Auditoria para averiguar nas contas posteriores a comprovação de saldos em conta caixa; 10- Determinar o acompanhamento da situação de acumulação irregular de servidores no processo de acompanhamento da gestão, exercício de 2022; 11- Recomendar a atual Chefia do Executivo de Santa Cruz no sentido de: a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; b) Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal; c) Tomar medidas saneadoras quanto à necessidade de financiamento do Instituto de Previdência (RPPS), para que o fato seja corrigido, a fim de que não haja comprometimento de sua viabilidade existencial e do futuro de todos os seus beneficiários; d) Conferir a devida observância às disposições legais concernentes ao registro da despesa pública de forma correta e transparente, em atendimento aos critérios da classificação previstos nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; e) Observar a capacidade financeira do Município para despesa de capital, quando da elaboração de futuros orçamentos, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada; f) Realizar o devido planejamento quando de suas contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, a fim de não incorrer em fracionamento de despesas; g) Evitar gastos desnecessários, em observância ao princípio da economicidade; h) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04346/21 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de São José de Espinharas, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar regulares as Contas de Gestão do Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3) Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06328/21 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Divaldo Dantas, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos.

RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Divaldo Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3) Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Divaldo Dantas, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia relativa à falta de critérios objetivos no pagamento de gratificações, comunicando-se aos interessados; 6) Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04337/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Cláudio Freire Madruga, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Írio Dantas da Nóbrega (OAB-PB 10025) que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, do ex-Prefeito, Sr. Cláudio Freire Madruga. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Cláudio Freire Madruga, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar regulares as Contas de Gestão do Sr. Cláudio Freire Madruga, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07015/21 □ Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de Joca Claudino, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2020; 3) Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Aplicar multa pessoal à Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07434/21 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06688/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, VI do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fábio Ramalho da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomendar à atual gestão da Prefeitura de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas

infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: a) Os registros contábeis da receita e despesa sejam realizados de acordo com as Proceda à correta contabilização da despesa relativa às contribuições previdenciárias da parte patronal devidas ao RGPS e ao RPPS, bem como o recolhimento integral e tempestivo dessas contribuições, evitando transtornos com acréscimos legais danosos ao erário; b) Adote medidas para enquadramento da despesa aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade fiscal, atentando-se para as inovações relativas à despesa de pessoal trazidas pela LC nº 178/2021, bem como para as orientações desta Corte de Contas acerca da matéria. (Nota Técnica nº 01/2021 e RN TC nº 04/2021); c) Seja regularizado o quadro de pessoal da edilidade, de modo que as contratações temporárias só sejam efetivadas e/ou mantidas nos estritos moldes previstos constitucionalmente; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao IPSEB acerca dos fatos relativos à ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias para as providências que entenderem cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04527/16 □ Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB-PB 12242). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo da antiga Mandatária da Urbe de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF nº 023.391.734-93, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea □g□, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de Gestão da então ordenadora de despesas da Comuna de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF nº 023.391.734-93, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Impute à ex-Prefeita de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF nº 023.391.734-93, débito no montante de R\$ 239.890,12, equivalente a 3.838,24 □ UFRs/PB, alusivo às carências de documentos comprobatórios de despesas por participação no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Nascente do Rio do Peixe (R\$ 22.000,00 ou 352,00 UFRs/PB), bem como ao excesso nos pagamentos da obra de construção de cemitério público (R\$ 217.890,12 ou 3.486,24 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelo respectivo valor a empresa Maxitrate Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 16.600.654/0001-96 (R\$ 217.890,12 ou 3.486,24 UFRs/PB); 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.838,24 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, CPF nº 603.534.224-87, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, inclusive mediante as interposições das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB, aplique multa à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF nº 023.391.734-93, na importância de R\$ 9.856,70, equivalente a 157,71 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 157,71 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea □a□, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do

seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, CPF nº 603.534.224-87, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN □ TC □ 00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil □ RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias, do empregador e dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Joca Claudino/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e concernentes ao ano de 2015; 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06427/21 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Pedro Victor de Melo (OAB-PB 15685). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF nº 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea □g□, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do ordenador de despesas da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF nº 917.163.494-00, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF nº 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN □ TC □ 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-07400/21 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTÉS, Sr. José Paulo Filho, em face do Acórdão APL-TC-00259/22, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-

01890/15 □ Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00305/2016, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração em referência, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento; 2) Remeta o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04424/22 □ Prestação de Contas Anuais do gestor da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Francisco Petrónio de Oliveira Rolim, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Francisco Petrónio de Oliveira Rolim, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15439/18 □ Embargos de Declaração opostos pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra o Acórdão APL TC 00341/22, que apreciou Recurso de Apelação, em face da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018 para aquisição do livro "História do Brasil afro-indígena", da Editora Bagaço Design Ltda, para os estudantes da Rede Estadual de Ensino. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração em referência, por não atender os pressupostos de sua admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10164/19 □ Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Raimundo Gilson Vieira Frade e Vicente de Paula Holanda Matos, ex-gestores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), contra decisão contida no Acórdão AC2-TC-00286/2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11724/20 □ Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00105/22, por parte da gestora da PB-TUR S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00105/22, por parte da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti; 2- Aplicar multa pessoal à Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que adote providências concretas no sentido de equacionar as pendências apontadas no tocante ao registro de imóveis, sua contabilização e envio da comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa, em caso de omissão ou descumprimento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06535/22 □ Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, versando sobre contribuição patronal; plano de amortização do déficit atuarial por aporte do déficit; pagamento pelo FUNDEB, de despesa previdenciária corrente. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta e pela resposta nos termos dos pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, parte integrante da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06473/06 □ Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Rubens

Germano Costa, em face do Acórdão AC2-TC-00862/2008. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Revisão em referência e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de considerar regular a contratação da Sra. Auri Ismênia de Lima Medeiros, visto que decorreu de aprovação em concurso público, modificando a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00862/2008, encaminhando-se os autos à Corregedoria desta Corte, para acompanhamento da cobrança da multa aplicada nos referidos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08754/20 □ Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada nos itens 3 e 4 do Acórdão APL-TC-00436/21, por parte do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não cumprimento dos itens 3 e 4 do Acórdão APL TC 00436/2021, sob a responsabilidade do Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de Serra Branca-PB; 2- Aplicar ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de Serra Branca-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/1993), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução RN TC nº 04/2021, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3- Assinar, mais uma vez, o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Serra Branca-PB, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de determinar a instauração dos devidos Processos Administrativos com vistas a regularizar a situação dos servidores municipais que estejam em acumulação irregular de cargos públicos, fazendo a comprovação de tais medidas junto ao TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, declarou encerrada a presente sessão às 13:20 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de novembro de 2022.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05525/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Citados: Moacir do Carmo Tenorio Junior (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

O derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 81/85 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12817/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Processo: [13352/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citado: Priscila Alves de Lima (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04417/22](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04429/22](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05682/22](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citado: Pedro Filipe Araujo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 30558).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06703/22](#)

Jurisdição: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citado: Pedro Filipe Araujo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 30558).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06756/22](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2022

Citado: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09404/22](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citado: Pedro Filipe Araujo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 30558).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2935ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2022. Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira

Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Antes de facultar a palavra, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho adiou os PROCESSOS TC 07503/18, 07879/20 e 18999/20 para a próxima sessão. Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. Solicitado inversões de pauta dos itens: 48 (Proc. TC 02616/22), 34 (Proc. TC 06413/21), 54 (Proc. TC 06911/22), 02 (Proc. TC 13928/18), 32 (Proc. TC 15811/19), 33 (Proc. TC 03507/22), 124 (Proc. TC 14735/21), 39 (Proc. TC 08977/15), 123 (Proc. TC 16703/19) e 125 (Proc. TC 16703/19). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02616/22 Chamada Pública nº 02/2021, dos Contratos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, e 26, todos do exercício de 2022, e dos 2º Termos Aditivos atinentes aos Contratos nº 01/2022, 02/2022 e 024/2022, decorrentes do precatado certame, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano CPIMSC. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Chamada Pública nº 02/2021, e os contratos e termos aditivos dela decorrentes, realizada pelo Consórcio, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano e RECOMENDAR a verificação no âmbito do processo de acompanhamento da gestão da execução das despesas lastreadas nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa. Na Classe A CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06413/21 Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Leonardo Ventura de Figueiredo (OAB/PB 25.664), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ednilson de Freitas Lima, DETERMINAR-LHE a restituição aos cofres públicos municipais, da importância de R\$ 5.964,15 (cinco mil e noventa e sessenta e quatro reais e quinze centavos), correspondente a 95,43 UFR-PB, relativa ao excesso de despesas com combustíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, APLICAR-LHE MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ENCAMINHAR cópias dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de sua competência e RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Na Classe G DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 06911/22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB, enviada por Matheus Almeida de Oliveira-ME. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noêmia Lisboa A. da Fonseca (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, sugerindo não analisando o mérito e sugerindo a juntada destes autos que hora apreciados ao processo de licitação que é o objeto da denúncia, se acostou ao pronunciamento preliminar do ilustre colega. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em



conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, para, no mérito julgá-la PROCEDENTE, nos precisos termos das manifestações técnicas, declarar IRREGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 020/22, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB, DEVOLVER o processo a auditoria para atender o entendimento do MPJTC (Juntada dos presentes autos ao Processo que analisa o Pregão Presencial de nº 00020/2022 (Doc. TC de Nº 57364/22), realizado pelo município de Jacaraú/PB, para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias) e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, que evite a repetição das falhas ora debatidas, sob pena de multa e outras penalidades aplicáveis. PROCESSOS REMANESCENTES SE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 13928/18 □ Pregão Presencial nº 002/2018 objetivando o Registro de Preços para a aquisição de medicamentos, visando atender as necessidades do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA. Concluso o relatório, presente o representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302). A representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 002/2018 e os contratos dele decorrente, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, ex-Diretor Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 48 □ UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário e DETERMINAR ao atual gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba - LIFESA, que envide esforços com vistas a promover a atualização da norma jurídica de regência, de modo a contemplar nova finalidade para o Laboratório que se abstenha de autorizar ações em que o Laboratório atue na intermediação financeira de medicamentos. Na Classe □J□ RECURSOS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 15811/19 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba □ LIFESA, em que se impugna o Acórdão AC1-TC 01122/22. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo conhecimento e não provimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração intentado, posto que observadas as premissas de admissibilidade esculpidas na LOTCE PB e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC1 TC nº 1122/22. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03507/22 □ Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara Municipal de Conceição/PB, referente ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, opinou no sentido, de já existindo manifestação nos autos, ratificou o parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais de responsabilidade do Sr. Fidélis Rodrigues de Luna, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Conceição/PB, relativas ao exercício de 2021, DECLARAR o Atendimento Integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº 101/2000, por parte do sobredito gestor, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Fidélis Rodrigues de Luna, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes a 16 □ UFRPB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos das legislações pertinentes, a fim de não repetir as eivas ora relatadas e, sobretudo, de regularizar o quadro de pessoal da Casa Legislativa, adotando providências para extinguir as contratações por excepcional interesse público irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público. Na Classe □J□ RECURSOS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 14735/21 □ Embargos de Declaração Doc. 95263/22 □ Decisão AC1 TC 01836/22.

Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Fernanda da Costa C. S. Casado (OAB/PB 15.461), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, REJEITAR os argumentos neles expostos, por ausência de omissão e contradição e inadequação instrumental para rediscussão meritória, mantendo-se inalterada a decisão prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1836/22. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 08977/15 □ Processo Formalizado a partir do documento nº 17625/15 com base nas informações prestadas pelo usuário Joseneide da Mata Silva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pela EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, pela REMESSA de link de acesso dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe □J□ RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 16703/19 □ Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, enviada por Kissia Kaiane Alves Cunha. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou-o. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração em exame, e no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO, para afastar a multa constante do item 2 do Acórdão AC1 TC 00200/21 de R\$2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos daquele Acórdão. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12337/12 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, ex-Secretária da Saúde do Município de João Pessoa/PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 3634/2016, emitido por ocasião da análise da Inspeção Especial de Contas, a partir de denúncia anônima acerca da distribuição de medicamentos fora do prazo de validade, pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, no exercício de 2012. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 3634/2016. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC 05504/17 - Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, relativa ao exercício de 2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR as contas do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Girley Jales Leão, exercício 2016, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Girley Jales Leão, na condição de ex-presidente Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48 □ UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada e RECOMENDAR à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB no sentido de cumprir



fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, atender à legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, adotar medidas no sentido de apresentar os valores devidos pela Prefeitura e efetuar a cobrança desse montante, bem como atender às recomendações sugeridas pela Auditoria nos seus relatórios, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 16060/19 Construção de uma Unidade Escolar com 04 (quatro) salas de aula, executada pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB, e decorrente da Tomada de Preço nº 01/2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade do contrato e seus aditivos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES a Tomada de Preços nº 001/2019, o Contrato nº 0115/2019, os Termos Aditivos dele decursivos (1º e 2º) e a execução da obra de construção de uma Unidade Escolar com 04 (Quatro) salas de aula no município de Livramento e DETERMINAR o arquivamento do presente feito. Na Classe H ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 16792/18, 14962/19, 21979/19, 23102/19, 10037/20, 13137/20, 18788/20, 21867/20, 12570/21, 17693/21, 17694/21, 19653/21, 02296/22, 03006/22, 04009/22, 04582/22, 04742/22, 04743/22, 05820/22, 05958/22, 06658/22, 06663/22, 07465/22, 07639/22, 08570/22, 08588/22, 08593/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe A CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04134/22 Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Genildo Duarte de Macedo, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Salgadinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Genildo Duarte de Macedo, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Salgadinho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021, DECLARAR o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Salgadinho/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03440/22 Prestações de Contas de Gestões dos Ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Borborema/PB durante o período de 01 de janeiro a 21 de dezembro, Sr. Edilson da Silva Beserra, e o intervalo de 22 a 31 de dezembro, Sra. Magda Natália Gomes Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Presidente do Parlamento Mirim de Borborema/PB, Sra. Magda Natália Gomes Xavier, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. PROCESSO TC 04486/22 Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Matinhas/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer

ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Matinhas/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 08286/12 Ofício nº 018/2012, encaminha Tomada de Preços nº 004/2012 objetivando execução das obras e serviços de engenharia para construção de uma Unidade Básica de Saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pela EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, ENCAMINHAR remessa de link de acesso dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 18392/20 Processo formalizado a partir do documento nº 55956/20 com base nas informações prestadas pelo usuário Gabriela Guedes Campelo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela assinatura de prazo, conforme manifestação ministerial escrita. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao responsável pela Secretaria de Estado da Saúde à época, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, enviar a esta Corte de Contas os documentos ausentes reclamados pela Auditoria, bem como à atual responsável pela Pasta de Estado da Saúde, Sra. Renata Valéria Nóbrega, para enviar a referida documentação ou justificar a impossibilidade da remessa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB. PROCESSO TC 06581/22 - Processo formalizado a partir do documento nº 72371/21 com base nas informações prestadas pelo usuário Genilson Galdino Fernandes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pela EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, ENCAMINHAR remessa de link de acesso dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08172/22 - Processo formalizado a partir do documento nº 24705/21 com base nas informações prestadas pelo usuário Glauciene Pinheiro Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pela EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, ENCAMINHAR remessa de link de acesso dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08748/22 - Processo formalizado a partir do documento nº 36904/21 com base nas informações prestadas pelo usuário Jucelino Soares da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto

do Relator, pela EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, ENCAMINHAR remessa de link de acesso dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06138/22 □ Processo de Aditivo, para o contrato de nº 20735/20 do processo de licitação de nº 20729/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o terceiro termo aditivo ao contrato de nº 0185/2020 e APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 16 URF/PB, à Sra. Rosiene Sarinho Soares Ribeiro, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05148/12 □ Dispensa de Licitação nº. 017/2012, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba □ CAGEPA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada. PROCESSO TC 07334/14 - Exame de Legalidade da Adesão do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo/PB à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial nº 002/2013, tipo Menor Preço, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sirinhaém/PE. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Adesão do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo/PB à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial nº 002/2013, tipo Menor Preço, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sirinhaém/PE e DETERMINAR o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada. PROCESSO TC 07410/14 - Exame de Legalidade da Adesão do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial nº 009/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Adesão do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo/PB à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial nº 009/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, objetivando a aquisição de materiais Domissanitários e outros, para atendimento das necessidades da rede municipal de saúde do município e DETERMINAR o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada. PROCESSO TC 06750/22 - Chamada Pública 10.001/2022, realizada pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 08020/22 - Pregão Eletrônico SRP nº 13019/2022, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, objetivando a aquisição de medicamentos para manter as unidades hospitalares e redes especializadas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 08607/22 - Análise dos 4º Termos Aditivos aos Contratos nºs. 10883/2018, 10886/2018, 10880/2018,

10879/2018, e 10882/18, oriundos da Chamada Pública nº 10.001/2018, realizada pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09397/22 - 14ºs Termos Aditivos aos Contratos n.ºs 0156/2016, 0164/2016 e 0165/2016, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano □ SEDH. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela remessa dos autos a SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. PROCESSO TC 09410/22 - 14ºs Termos Aditivos aos Contratos n.ºs 0569/2016 e 0166/2016, bem como do 16º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0167/2016, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano □ SEDH. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela remessa dos autos a SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Na Classe □ G □ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06687/18 □ Denúncia, contra a Câmara Municipal de Jericó/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento dos respectivos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a presente denúncia, declarar IMPROCEDENTE quanto à contratação irregular de advogado, declarar IMPROCEDENTE quanto ao desvio de recursos públicos, em razão da inexistência de saldo ao final do exercício sob exame, COMUNICAR ao denunciante e DETERMINAR o arquivamento do presente feito. PROCESSO TC 06689/18 □ Denúncia em desfavor da mesa da Câmara Municipal de Jericó/PB, tendo como referência supostas irregularidades ocorridas em diversos exercícios (2013 A 2016). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento do respectivo autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a presente denúncia, declarar IMPROCEDENTE quanto à contratação irregular de advogado, declarar IMPROCEDENTE quanto ao desvio de recursos públicos, em razão da inexistência de saldo ao final do exercício sob exame, COMUNICAR ao denunciante e DETERMINAR o arquivamento do presente feito. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05958/17 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Lagoa e subscrita por sua então presidente, Sra. Jaidete de Sousa Rodrigues Custódio, solicitando apuração dos fatos e responsabilização dos gestores à época (Srs. Magno Demys de Oliveira Borges e Antônio Severino Filho) por supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura entre o final do exercício de 2016 e início da gestão subsequente, em 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão



Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Lagoa/PB, Sr. Antônio Severino Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 16,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa/PB, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais e os princípios constitucionais. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 20550/21 - Denúncia formulada pelo Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, e pelo Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, acerca de supostas irregularidades gerenciais diversas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, especificamente quanto à realização de despesa, no valor de R\$ 2.599,30, sem a implementação de prévio procedimento licitatório, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, ENCAMINHAR cópias da presente deliberação aos denunciadores, Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, e Antônio Francisco da Silva Neto, bem como ao denunciado, Município de Cacimba de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe H ATOS DE PESSOAL Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04406/19 Aposentadoria Geral da servidora Sra. Rejane de Fátima Medeiros. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou a manifestação ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar PARCIALMENTE cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC1 TC 01135/20 e ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao gestor da PBPREV, sr. José Antonio Coêlho Cavalcanti para emissão de nova portaria, anulando a Portaria A-Nº 370 (fls. 47), dando conhecimento da providência a esta Corte, sob pena de multa. PROCESSO TC 17005/19 Aposentadoria Geral da servidora Sra. Neide de Souza Maranhão Lima. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acresceu ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar a IRREGULARIDADE do ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de aposentadorias e NEGAR o registro do ato de aposentadoria da Sra. Neide de Souza Maranhão Lima supra caracterizado. PROCESSO TC 04573/20 Aposentadoria Geral da servidora Sra. Auriselia Soares Gomes da Rocha. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar a ILEGALIDADE da aposentadoria em apreço, NEGANDO REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Sr.ª Auriselia Soares Gomes da Rocha. PROCESSO TC 17300/20 Aposentadoria Geral do servidor Sr. Ednaldo Finizola Martins de Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 17324/20 Aposentadoria Geral da servidora Sra. Jamile do Nascimento Cunha. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR

prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 18246/20 Aposentadoria Geral do servidor Sr. Hélio Montezuma Cavalcanti Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV para que proceda às solicitações feitas no relatório fls. 98/103. PROCESSO TC 18578/20 Aposentadoria Geral da servidora Sra. Ivoneide Batista. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 18738/20 Aposentadoria Geral da servidora Sra. Maria do Socorro de Pontes Bezerra. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar a ILEGALIDADE da aposentadoria em apreço, NEGANDO REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Sr.ª Maria do Socorro de Pontes Bezerra, ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux/PB, cientifique a servidora Maria do Socorro de Pontes Bezerra do teor da presente decisão, recomendando-lhe reunir toda a documentação alusiva à vida funcional e contribuições previdenciárias vertidas em favor do Instituto local, disponibilizá-la à referida servidora e orientá-la a requerer o benefício de aposentadoria junto ao INSS (RGPS), ao qual caberá exigir a compensação previdenciária pelo futuro benefício, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de multa e DETERMINAR ao gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux/PB a manutenção do benefício previdenciário pelo Instituto de Previdência de Bayeux/PB até a solução definitiva junto ao INSS (RGPS). PROCESSO TC 19168/20 Aposentadoria Geral do servidor Sr. Nildo José Elias da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 19942/20 Aposentadoria Geral da servidora Sra. Maria do Céu Figueira Alves. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSOS TC 04225/22 Aposentadoria por Invalidez da servidora Sra. Andréa Fabiola Avelino Leite. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSOS TC 02006/18, 07483/18, 00606/19, 10031/19, 15470/19, 03140/21, 03161/21, 14034/21, 08488/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,



em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 17298/20, 03525/21, 19877/21, 21675/21, 03857/22, 03930/22, 05227/22, 05550/22, 05644/22, 05854/22, 07011/22, 08098/22, 08100/22, 08146/22, 08149/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 10395/18, 00840/19, 19600/21, 00812/22, 03370/22, 04696/22, 05839/22, 05990/22, 06592/22, 06943/22, 07605/22, 08054/22, 08487/22, 08497/22, 08673/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 04696/22 - Exame do Ato do Presidente do Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, concedendo PENSÃO VITALÍCIA ao Sr. Cláudio Lúcio Barbosa da Silva, beneficiário da ex-servidora falecida, Sra. Renilde Pereira Barbosa da Silva, matrícula n.º 84.542-6. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato concessório do Sr. Cláudio Lúcio Barbosa da Silva, formalizado através da Portaria P nº 203, DETERMINAR o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Fundo de Previdência de Sapé, exercício 2022 (Processo TC n.º 00949/22) para monitorar o atendimento à EC n.º 103/19, no que se refere aos proventos de aposentadoria do beneficiário aqui citado e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 09873/20, 20444/21, 20458/21, 21323/21, 04587/22, 07450/22, 08097/22, 08120/22, 08654/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe CONCURSOS Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11811/16 Exame da Legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, homologado em 02 de julho de 2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito do Município de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências cabíveis. PROCESSO TC 11869/16 - Exame da Legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB, homologado em 30 de junho de 2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Sebastião Pinto Dantas, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de ENCAMINHAR a este Tribunal de Contas documentos e/ou justificativas em contraposição às conclusões do Relatório Técnico da Auditoria acostado aos autos às fls. 558/569. Na Classe RECURSOS - Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02005/06 - Recurso de Reconsideração interposto pela Chefe do Poder Executivo de Barra de Santana/PB, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02311/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de outubro de 2018. Concluso o relatório

e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou em relação ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, destacadamente para declarar regulares e conceder registros aos atos admissionais dos Srs. Irinaldo Pires Barbosa e Jorge Belo da Silva, bem como ao ato de regularização de vínculo funcional da Sra. Ana Lúcia Alves de Medeiros e REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências cabíveis, notadamente quanto às penalidades individuais impostas aos antigos Prefeitos da Comuna de Barra de Santana/PB, Srs. Manoel Almeida de Andrade e Joventino Ernesto do Rego Neto, conforme Acórdão AC1 - TC - 02311/2018, fls. 1.613/1.622. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 72 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 10 de novembro de 2022.

Sessão: 2936 - 17/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2936ª SESSÃO DECLATÓRIA ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2022. Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, através de videoconferência, no Plenário Ministro João Agripino, DECLAROU à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em virtude da falta de quórum, por ausência justificada, do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Ficando todos os processos adiados e desde já, todos os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. DECLARATÓRIA. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 17 de novembro de 2022. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21506/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21560/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07999/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07999/22](#)



Jurisdiccionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Citados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08477/22](#)
Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09562/22](#)
Jurisdiccionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Citados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10405/22](#)
Jurisdiccionado: Companhia Paraibana de Gás
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2022
Citados: Jailson Jose Galvao (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Intimados: Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas à apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 102/105.

Processo: [01070/22](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas à apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 101/104.

Processo: [02303/22](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se pronunciar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 88-92.

Processo: [05011/22](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 98-101

Processo: [05192/22](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se pronunciar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 94-97

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09846/21](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2020
Citado: Adilson Alves da Costa (Advogado(a) OAB/PB 18400).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09846/21](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2020
Citado: Adilson Alves da Costa (Advogado(a) OAB/PB 18400).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09846/21](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2020
Citado: Adilson Alves da Costa (Advogado(a) OAB/PB 18400).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [16461/17](#)
Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Contrato
Exercício: 2017

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 366-372.

Processo: [04480/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021

Intimados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se pronunciar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 111-113.

Processo: [15698/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021

Intimados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se pronunciar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 90-94.

Processo: [21400/21](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021



Processo: [09846/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Citado: Adilson Alves da Costa (Advogado(a) OAB/PB 18400).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03467/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08785/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 3101 - 29/11/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3101ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2022. Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2022, publicada no DOE/TCEPB, edição 3050 do dia 01 de novembro de 2022) e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para compor o quorum regimental. Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana (em razão de estar concluindo o relatório do Processo das Contas do Governo, exercício 2020, que é o relator, e que está agendado para o dia 01/12/22 (quinta-feira)). Constatada a existência de número legal e contando com a presença a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu inversão na ordem da pauta anunciado na Classe A - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03880/22 (item 1) Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor VANDERLANDIO SILVA MONTEIRO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os limites orçamentários e constitucionais da despesa sejam observados; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 04162/22 (item 2)

Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Vereador Presidente de Boa Vista, Senhor José Fernando Leite Aires. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Mavíael Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o teor do parecer escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe B Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04419/22 (item 3) Prestação de Contas Anuais advinda da Secretaria de Administração de Campina Grande, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; II) DETERMINAR a anexação de cópia do Documento TC 80899/21 ao Processo TC 18609/21; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe E Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07810/29 (item 9) - Análise de legalidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 00125/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Marizópolis e a empresa ALPINE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, decorrente do Pregão Presencial nº 00025/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços de locação de veículos diversos, destinados a diversas Secretarias do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Oliveira Vilar (OAB/PB 12.902) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 0125/21. Classe F Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14469/18 (item 16) Inspeção Especial de Contas, instaurada em cumprimento ao item 3 do Acórdão APL-TC-00507/18, com o fito de verificar a atual situação do Instituto Próprio de Previdência do Município de Montadas. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), representante do Prefeito do Município de Montadas, Senhor Jonas de Souza, que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. DETERMINAR a juntada de cópia da presente decisão às Prestações de Contas Anuais do Instituto de Previdência Municipal de Montadas (IPMM), referentes aos exercícios de 2020 e 2021 (Proc. TC nº 07385/21 e Proc. TC. 04398/22); e 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe G Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20319/21 (item 21) Denúncia formulada pelo representante da empresa Bolsas Ruah Ltda. contra o Prefeito de Pombal/PB, Senhor Abmael de Sousa Lacerda, a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Dispensa de Licitação 062/2021, cujo objeto foi aquisição de máscaras destinadas ao enfrentamento da pandemia COVID-19. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor

Técnico da Prefeitura de Pombal, Senhor Eduardo Henrique Marinho Alves, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2. ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Na oportunidade, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana por ter vindo compor o quorum nos processos dos itens 7 (Processo TC 00720/21, advindo da Prefeitura Municipal de Santa Rita, em razão de sua suspeição) e 11 (Processo TC 09671/22, oriundo da SUPLAN, com o impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo). Em seguida, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que anunciou na Classe Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00720/21 Análise do Pregão Eletrônico nº 11/2020 e dos decursivos contratos, de nºs 359/2021 e 22/2022, objetivando registro de preço para aquisição de fardamento escolar, com vistas a atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, sob a responsabilidade do Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, tendo como licitante vencedora a empresa META Comércio e Serviços Eireli (CNPJ: 29.903.019/0001-20), no total de R\$ 1.742.802,00. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao proprietário da empresa Meta Comércio e Serviços Eireli, Senhor Douglas Bernardo Azevedo, para prestar esclarecimentos acerca da matéria. A representante do Ministério Público de Contas, em parecer oral, assim se pronunciou: Com todas as vênias ao parecer escrito que, por dever de ofício, devo ratificar, gostaria de frisar que, a teor do que foi colocado inicialmente, acredito que a conclusão primeiramente de que o pregão estava irregular deve ser afastada. E por quê? Vou aqui ser uma posneriana, seguindo o pragmatismo jurídico do juiz norte-americano Richard Posner. Ora, a Auditoria desta Corte constatou a compatibilidade de preços, a entrega da mercadoria, ou seja, aquilo que foi contratado foi efetivamente entregue, inclusive em prazo anterior ao início do ano letivo. Pelo pouco que li, porque não funcionei nos autos, constatei isso. Então, julgar irregular o pregão por força da existência de uma cláusula que admite o caronismo tardio me parece inconsequente, muito desarrazoável, não consentâneo com as premissas da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, sobretudo com aquelas a partir do artigo 20, introduzidos pela Lei nº 13.655, de 2018. O fato é que, Dr. Arnóbio, nestes autos, a Auditoria atestou o processamento da despesa na conformidade do pregão, a entrega da mercadoria e, até o momento, não informo que o licitante vencedor tenha sido condenado penalmente na Justiça e, também, por força desse procedimento em especial, o qual tem que guardar pertinência temática, não é, um dos poucos casos de comunicação entre instâncias (criminal e administrativa). Vamos supor que Vossa Excelência seja casado e tenha sido condenado à prisão por não pagar de pensão alimentícia. Essa condenação vai pesar no âmbito do Direito Administrativo? Não! Temos que ter muito cuidado para dar a César o que é de César e não culpar ou julgar por antecipação, relembro o princípio da presunção da inocência: Todos são inocentes até prova em contrário. Então, em resumo, particularmente, não vislumbro como este Tribunal, além de dar pela irregularidade do procedimento, Dr. Oscar, deva imputar débito, cominar multa e representar de ofício ao MP Estadual, até porque o MP já o sabe, por causa do procedimento Operação Feira de Mangaio , realizada em fevereiro de 2022, algo relativamente recente. Enfim, por todos esses motivos de viés pragmático e consequencialista, arvo aqui as premissas deitadas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e em rota dissidente, sem nenhum desdouro ao trabalho da Auditoria, com todo respeito, com todas as vênias aos alentados pronunciamentos escritos, tanto do Órgão Técnico quanto do Órgão Ministerial, a que, por dever de ofício, repito, devo me dobrar, mas pondero, faço um exercício de ponderação, de reflexão crítica sobre o sopesamento desses elementos que, a rigor, conduzem para a irregularidade do procedimento, do contrato dele decorrente e cominação de multa pessoal. Tudo isso embora me ressinta, posteriormente, da ausência, tanto do gestor quanto do advogado, ou da banca por aquele constituída, por um valor certamente não tão baixo, razão por que alvito em sentido dissonante daquilo posto por escrito. Colhidos os votos, com a declaração de suspeição do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico e os contratos mencionados; e II. RECOMENDAR à

autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas. Ao contínuo, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana registrou a presença, em Plenário, do Senhor Eitel Santiago de Brito Pereira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Câmara, Sua Excelência passou a palavra ao Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09671/22 (item 11) - Quinto Termo Aditivo ao Contrato PJU Nº 087/2021, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado SUPLAN, de responsabilidade da Senhora Simone Cristina Coelho Guimarães, objetivando a prorrogação de prazo de vigência contratual por mais 30 (trinta) dias. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se retirou da sessão. Ao contínuo, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana pela participação e, em seguida, anunciou na Classe Recursos. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14821/13 (item 63) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Daniel Miguel da Silva, ex-gestor da Câmara Municipal de Alhandra, em face do Acórdão AC2-TC 02960/16, lavrado quando do exame de denúncia formulada pelo ex-Prefeito de Alhandra, Senhor Marcelo Rodrigues da Costa, acerca de acumulação ilegal de cargos por parte do ex-presidente, que, além de presidente da Edilidade, acumulava os cargos de Agente Fiscal da Prefeitura de Alhandra, de Professor da Prefeitura de Caaporã e de prestador de serviços do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2013. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o parecer e a cota ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: A. Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração, posto que foram cumpridos os pressupostos da considerabilidade da apresentação e da legitimidade do impetrante; e B. No mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02960/16, em razão da ausência de comprovação, nos autos, da prestação de serviços no cargo de Agente Fiscal de Tributos da Prefeitura de Alhandra, em 2013, por parte do servidor Daniel Miguel da Silva, conforme concluiu a Auditoria. Retomando a ordem da pauta. Classe Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08090/08 (item 4) Verificação de conclusão das obras relativas ao Contrato 054/2008, decorrente da Dispensa de Licitação 019/2008, materializados pelo Governo do Estado, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem DER/PB, com o objetivo da execução de serviços de recuperação e melhoramento do corpo estradal, trecho: PB-148 Queimadas/Boqueirão/Cabaceiras e PB-160 trecho: entrada BR 412 Boa Vista/Cabaceira. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: EXTINGUIR o presente processo, determinando-se seu ARQUIVAMENTO. PROCESSO TC 18207/16 (item 5) Análise da Inexigibilidade de Licitação 033/2016, registrado na Controladoria Geral do Estado sob o número 16-01210-2, do Contrato 102/2016 e do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação e prazo, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de livros de robótica educacional para os estudantes dos anos finais do ensino fundamental da rede estadual de ensino da Paraíba. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento. PROCESSO TC



08725/22 (item 6) Análise do Pregão Eletrônico 041/2021, do Contrato 34101/2021 e de três Termos Aditivos de prorrogação de prazo, todos materializados pelo Município de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÉGO, tendo por objeto a aquisição de patrulha mecanizada (trator agrícola sobre rodas, a partir de 95 CV, 4 cilindros, transmissão sincronizada 9x3, tração 4x4, direção hidrostática, freio a disco, levante hidráulico 3.000 kgf, tomada de força com rotação de 540 rpm), no valor de R\$195.000,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04723/22 (item 8) Análise do 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato nº. 0371/21, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 019/20, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de vigilância armada, porteiros e monitorador para os diversos Campi da Universidade Estadual da Paraíba UEPB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES os 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº. 0371/21; e 2. DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC nº. 04194/21. PROCESSO TC 07955/22 (item 10) Análise do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº165/2020, advindo da Tomada de Preço nº 00005/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma praça no mencionado município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os autos SEM resolução de mérito, com fulcro na Resolução Normativa RN TC 10/2021. PROCESSO TC 12340/21 (item 12) Análise do Quarto Termo Aditivo aos contratos decorrentes da Inexigibilidade nº 13/2017 Chamada Pública nº 02/2017, Prestação de Serviços Laboratoriais, realizada pela Prefeitura de Sousa/PB, cujo objeto é prorrogar o prazo de vigência dos referidos contratos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. PROCESSO TC 06263/22 (item 13) Exame da legalidade da Licitação na modalidade Concorrência n.º 10/2021, do contrato decorrente PJ-024/2021 e do primeiro Termo Aditivo ao Contrato, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da obra de implantação e pavimentação da PB-400, Trecho: Santa Inês /Div.PB-PE, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 13.327.938,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULARES à licitação na modalidade Concorrência 010/2021, seu contrato decorrente PJ024/2021 e o primeiro termo aditivo ao contrato; 2) RECOMENDAR ao atual gestor do DER-PB que observe o que preceitua as decisões dessa Corte de Contas, em especial à Resolução Normativa RN-TC-09/2016, para não mais incorrer na falha constatada nos autos; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 07489/22 (item 14) Exame da concorrência nº 05/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, cujo objeto foi o serviço de implantação de 200 sistemas de abastecimentos de água em diversas cidades da Paraíba. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, apresente os esclarecimentos sobre os fatos apontados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento. PROCESSO TC 09636/22 (item 15) Exame do 4º Termo Aditivo ao Contrato 399/2021, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 01/2021, realizada pela Prefeitura de Pombal, cujo objeto foi a conclusão das obras de pavimentação asfáltica das ruas: Jairo Vieira Feitosa, Professor Newton Seixas e Cromácio Wanderley, totalizando R\$ 1.242.798,03. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, SEM resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. Classe F Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04745/20 (item 17) - Inspeção especial de contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre supostas irregularidades nas aquisições de gêneros alimentícios à empresa Severino Manoel da Silva Hortifrutigranjeiro ME, CNPJ 08.792.028/0001-10, e de material de construção às empresas Tarcísio Coppi Borges ME, CNPJ nº 07.905.412/0001-10, e Kelen Cristina da Silva Coppi ME, CNPJ 12.569.751/0001-02, realizadas em 2017, pela Prefeitura Municipal de Guarabira. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo. Classe G Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05367/19 (item 18) Representação originária da Promotoria de Justiça Cumulativa da comarca de Gurinhém acerca de possível fraude existente em licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Gurinhém, objetivando a construção de um posto de saúde localizado no Conjunto Mangueira do mencionado município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua integralidade o pronunciamento original do Órgão Técnico, no sentido do arquivamento da matéria, sem resolução de mérito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos e COMUNICAR à Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Gurinhém acerca da presente decisão. PROCESSO TC 09183/20 (item 19) Denúncia formulada pelo Senhor Wagner Villar Saraiva, com pedido de cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do Senhor ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE, referente à Tomada de Preços de nº 01/2019, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação das vias públicas do Conjunto Apolinário Serafim dos Anjos, no valor de R\$ 415.316,84. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas, em parecer oral, opinou pelo arquivamento da matéria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 22329/19 (item 20) Petição subscrita pela Senhora Marceliane Alves de Oliveira (Documento TC 82062/19, fls. 02/10), por meio da qual, informa que o Prefeito de Queimadas, Senhor José Carlos de Souza Rego, a exonerou do cargo de Regente de Ensino da Secretaria de Educação daquele município, em razão de suposta acumulação ilegal no cargo de Agente de Serviços Gerais (exercendo a função de Técnica Social Pedagoga), na Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência da Prefeitura de Campina Grande e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 000057/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: A. DECLARAR cumprida a Resolução RC2 TC 000057/20, por parte dos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas; B. ASSINAR o prazo de 30 dias aos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas, para que



demonstrem ao Tribunal a legalidade da acumulação dos cargos exercidos ou procedam a notificação da Sra. Marceliane Alves de Oliveira, para fins de optar pelo cargo que deseja permanecer, bem como para que instaure o devido procedimento administrativo, em caso de omissão da servidora, tocante à referida opção, fazendo prova da adoção de tais medidas perante esta Corte; C. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que adote as medidas necessárias à correção do desvio de função verificada nos presentes autos; e D. DETERMINAR o traslado das informações concernentes ao desvio de função verificado nos presentes autos (servidora titular do cargo de Agente de Serviços Gerais, no exercício de função diversa das pertinentes a este, correspondente à função Técnica Social Pedagoga) para o processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2021 (Processo TC nº 04510/22), para fins de exame e apuração da situação correlata. Classe H Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17265/20 (item 22) Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO RIBEIRO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEBASTIÃO BARROS RIBEIRO, Agente de Atividades Administrativas, matrícula 005.053-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Governo. PROCESSO TC 07282/21 (item 23) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLEVANE MACÊDO TOSCANO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO BATISTA COSTA DE ARAÚJO, Escriturário, matrícula 14.145-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Turismo e Esportes do Município. PROCESSO TC 12366/21 (item 24) Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) RAIMUNDO GABRIEL DE SOUZA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) LUZIA FERREIRA DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula 132.356-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 08694/22 (item 25) Paraíba Previdência Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GERALDO FONCÊCA DE SOUSA, matrícula 468.209-2, no cargo de Técnico Judiciário, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado. PROCESSO TC 09054/22 (item 26) Paraíba Previdência Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO MARCOS DOS SANTOS, matrícula 82.961-7, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 09204/22 (item 27) Paraíba Previdência Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FERNANDO COELHO MONTENEGRO, matrícula 86.881-7, no cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. PROCESSO TC 09366/22 (item 28) Paraíba Previdência Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA BERNADETE DO VALE MÊLO ASSIS, matrícula 76.407-8, no cargo de Farmacêutica, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 09471/22 (item 29) Paraíba Previdência Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MIRIAM ALVES DA SILVA, matrícula 830.021-6, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE. PROCESSO TC 09480/22 (item 30) Paraíba Previdência Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CÍCERO FRANCISCO DA COSTA, matrícula 100.580-4, no cargo de Agente de Portaria, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01062/22 (item 31) Instituto de Seguridade Social do Município de Patos Pensão vitalícia concedida a(o) Senhor RUI CLAUDIANO DE ARAÚJO, em decorrência do falecimento do(a) cônjuge, servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS AMBRÓSIO DE ARAÚJO, matrícula nº 2788, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, na Secretaria Municipal de Educação de Patos, em atividade na data do óbito. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01557/20 (item 32) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Senhora CARMEN COELI LOPES CAVALCANTI MELO, ocupante do cargo de Médico, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa, matrícula nº 12.751-5. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou na esteira do que foi colocado pelo Órgão Técnico, pela assinatura de prazo à autoridade competente para restabelecimento da legalidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR O PRAZO de 30 dias ao superintendente do IPMJP e da PBPREV para que comunique oficialmente à interessada, sob pena de multa, no sentido de que a mesma faça opção por apenas duas aposentadorias, na conformidade do Art. 37, inciso XVI, c da CF, sob pena de negativa de registro da presente aposentadoria. PROCESSO TC 05203/20 (item 33) Paraíba Previdência - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EDINE CONSTÂNCIA COSTA, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com matrícula de nº 098.236-9, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 10088/20 (item 34) Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LENIRA MARQUES DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 146.430-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 15394/20 (item 35) Paraíba Previdência - Pensão temporária do(a) Senhor(a) DAVI COELHO PAIVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) GUILHERME PAIVA, Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 134.215-5. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 16004/20 (item 36) Paraíba Previdência - Pensão temporária do(a) Senhor(a) THALIS JHONIS SOARES BATISTA, filho menor do servidor falecido, Senhor RONALDO BATISTA SILVA, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 24.062-1, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas, em parecer oral, assim se pronunciou: Diante da incidência da jurisprudência desta Corte sobre a matéria em análise, envolvendo o cargo de Guarda Municipal Suplementar, opino pela legalidade do ato e concessão do competente registro, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 18989/20 (item 37) Paraíba Previdência - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARINÉSIO AMÂNCIO DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com matrícula de nº 085.999-1, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 06478/21 (item 38) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ DE FÁTIMA SILVA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 23.097-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 16834/21 (item 39) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ GUILHERME LIANZA DA FRANÇA, no cargo de Engenheiro, matrícula n.º 08.776-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município. PROCESSO TC 17187/21 (item 40) Instituto de Previdência do Município de Taperoá - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade do(a) servidor(a) MARIA DALVA



CORREIA CELESTINO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 160, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 03133/22 (item 41) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) CLEDIMILSON ANTONIO DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Artífice, matrícula n.º 64.793-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. PROCESSO TC 05196/22 (item 42) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDILEUSA ANTAS DINIZ DE LIMA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 145.559-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 05956/22 (item 43) □ Paraíba Previdência - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ANA MARIA DA SILVA MENDES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) LUIZ FIRMINO MENDES FILHO, 2º Sargento, matrícula n.º 511.939-1. PROCESSO TC 08812/22 (item 44) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ FRANCISCO ANACLETO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 79.357-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. PROCESSO TC 08891/22 (item 45) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) PAULO MARINHO DE ARRUDA, no cargo de Fiscal de Campo IV7, matrícula n.º 005.147-1, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem □ DER. PROCESSO TC 09065/22 (item 46) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSSANA MARIA LUNA FARACO, no cargo de Engenheiro, matrícula n.º 98.377-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. PROCESSO TC 09176/22 (item 47) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CLODOVALDO LEAL MENEZES, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula n.º 136.320-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos autos e concessão dos competentes e respectivos registros, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07783/20 (item 48) □ Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANA LÚCIA COSTA ARAÚJO, matrícula n.º 421, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 14965/20 (item 49) □ Instituto de Previdência e Assistência do Município de Píloes - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MAURÍCIO APRIGIO DA SILVA, matrícula n.º 69, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Finanças do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) gestor(a) do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Píloes adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 14117/21 (item 50) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANTÔNIO GOMES FERNANDES, matrícula n.º 5.678-2 ocupante do cargo Fiscal de Campo IV7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 20307/21 (item 51) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARTINS MEIRA DE

SOUZA, matrícula n.º 5.279-5, ocupante do cargo de Controlador, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem. PROCESSO TC 06423/22 (item 52) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) GISELLY FÉLIX COUTINHO, matrícula n.º 121.211-7, ocupante do cargo de Professor Doutor Associado D-DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba. PROCESSO TC 06901/22 (item 53) □ Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARLI RODRIGUES SALES, matrícula n.º 130.417-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 06950/22 (item 54) □ Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA NEUZA DE BRITO PEREIRA, matrícula n.º 130.516-6, ocupante do cargo de Telefonista, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 07016/22 (item 55) □ Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DAS NEVES BARROS GOUVEIA, matrícula n.º 130.504-2, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 07087/22 (item 56) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a) MAGDALENA BATISTA DE ALBUQUERQUE, matrícula n.º 33.130-9, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 07218/22 (item 57) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) NILZICLEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) EDVALDO DE OLIVEIRA ALVES, matrícula n.º 121.368-7, que ocupava o cargo de Professor Doutor C - DE. PROCESSO TC 07867/22 (item 58) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) CARLOS MAGNO VAZ DA COSTA, matrícula n.º 34.052-9, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 09068/22 (item 59) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) OLGA SUELY CARDOSO COSTA, matrícula n.º 98.545-7, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 09071/22 (item 60) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) LOURINALDO JOSÉ ALVES DA COSTA, matrícula n.º 472.145-4, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba. PROCESSO TC 09190/22 (item 61) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) PAULO VIRGÍNIO DE SOUSA, matrícula n.º 81.230-7, ocupante do cargo de Engenheiro, com lotação no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 09460/22 (item 62) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) JOÃO NOGUEIRA DE GÓIS, matrícula n.º 467.909-1, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe □K□ □ Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05294/20 (item 64) □ verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02293/2021, lavrado quando da análise da Resolução RC2-TC 00079/21, que assinou prazo de 15 (quinze) dias ao ex-Prefeito de Aroeiras, Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, para encaminhar a documentação solicitada pela Auditoria. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 02293/2021, tendo em vista que o ex-prefeito do Município de Aroeiras, Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, não remeteu a esta Corte de Contas a documentação solicitada naquele aresto; II. APLICAR NOVA MULTA PESSOAL ao Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 48,00 UFR-PB, em razão da reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias, ao ex-prefeito Senhor Mylton Domingues de Aguiar



Marques, sob pena de nova multa, e ao atual prefeito de Aroeiras, Senhor Domingos Marques Barbosa Filho, para que encaminhem os documentos públicos concernentes à Tomada de Preços n.º 001/2019, solicitados no relatório técnico de fls. 215/222, devendo, todavia, a Secretaria desta Câmara realizar a citação do atual Alcaide (Senhor Domingos Marques Barbosa Filho) para tomar conhecimento da presente decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09361/21 (item 65) verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01621/22, emitido quando do exame da Inspeção Especial para apuração de denúncia acerca de supostas ilegalidades referentes ao acúmulo de cargos públicos no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida e das Prefeituras de João Pessoa, Guarabira, Alhandra, Cabedelo, Cruz do Espírito Santo e Remígio. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR nova multa pessoal à Senhora Waleska Ramalho Ribeiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3. ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida tome as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão. Classe L Diversos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08637/22 (item 66) exame de tomada de contas especial materializada pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício 189/2021/GS/SEPLAG fl. 02), informado a instauração de tomada de contas especial em relação aos Convênios FDE 047/2008, 135/2010, 157/2010 e 004/2012, firmados com os Municípios de São José da Lagoa Tapada (reforma e ampliação da Maternidade Cacilda Braga, valor: R\$144.045,00), Lagoa (construção do sistema de tratamento de efluentes e controle de resíduos do matadouro público, valor: R\$42.735,88), Imaculada (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, valor: R\$ 50.000,00) e São Sebastião de Lagoa de Roça (pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário em rua do Município, valor R\$200.000,00), respectivamente. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) DECLARAR ciência das medidas adotadas pelo Governo do Estado, mediante o ajuizamento das competentes ações de cobrança em face dos Municípios de São José da Lagoa Tapada, Lagoa, Imaculada e São Sebastião de Lagoa de Roça, levando-se em consideração a conclusão a que chegou a comissão responsável pela tomada de contas especial concretizada; 2) DETERMINAR à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Geral do Estado que prossigam na atuação e no acompanhamento diligente das medidas judiciais adotadas, comunicando a esta Corte de Contas o resultado das decisões finais; 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12h46 abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 28 (vinte e oito) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em vinte e nove de novembro de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19224/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Citados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18348/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Carlos Antonio de Souza Teixeira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03195/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Welton de Arruda Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03446/22](#)

Jurisdicionado: SEMOB-SR - Superintendência Executiva de

Mobilidade Urbana do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Jose Alves de Moraes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04432/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06468/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08008/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08126/22](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08409/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08446/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08856/22](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09406/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09408/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09565/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09616/22](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09767/22](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10047/22](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10117/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10117/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Maria Navegante da Silva (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10176/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10179/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Genildo Jose da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10373/22](#)

Jurisdição: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2022

Citados: Fabricio Feitosa Bezerra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10459/22](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Citados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00250/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baraúna

Interessados: Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01624/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Detecção de unidade(s) de saúde sem médico no momento da inspeção; 2. Detecção de unidade(s) de saúde sem condições estruturais satisfatórias; 3. Média do nível de conformidade da(s) unidade(s) de saúde avaliada(s) abaixo de 70%; 4. Atualização ou manutenção contínua das informações encaminhadas ao CNES, de forma a refletir tempestivamente a realidade da situação dos estabelecimentos de saúde municipais. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 221-221)

Processo: [00308/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Interessados: Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01625/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Detecção de unidade(s) de saúde sem médico no momento da inspeção; 2. Detecção de unidade(s) de saúde sem alvará da Vigilância Sanitária; 3. Média do nível de conformidade da(s) unidade(s) de saúde avaliada(s) abaixo de 70%; 4. Atualização ou manutenção contínua das informações encaminhadas ao CNES, de forma a refletir tempestivamente a realidade da situação dos estabelecimentos de saúde municipais. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 376-386)

Processo: 00323/22

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01626/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. No documento de Diagnóstico técnico - P2b, há uma lista com as 94 comunidades, nas quais são apresentados dados a respeito da infraestrutura respectiva. Dessa forma, nota-se que em diversas dessas comunidades constam os atributos de avaliação: sim e parcial. Mas os critérios utilizados, para esse levantamento, não foram previamente explicados, ou seja, não está clara a base objetiva (capacidade infraestrutural de suporte) para as devidas avaliações que respaldam o processo de planejamento em curso. 2. No que se refere à proposta de aumento nos índices de controle urbanístico (Taxa de Ocupação e Índice de Aproveitamento) em regiões específicas, seria necessária a elaboração de estudo técnico-urbanístico, com dados objetivos, com demonstração da necessidade de aumento nesses índices e de seus possíveis impactos. Pois corre-se o risco de se adotar tipologias mais permissivas as quais podem vir a superar a capacidade máxima de suporte da infraestrutura. 3. Tratando especificamente da Sustentabilidade Urbana e de sua interface com a Mobilidade urbana, é interessante observar que algumas regiões da cidade de João Pessoa já sofrem com um fluxo de veículos, a exemplo de Manaíra, Bancários e Mangabeira entre outros, necessitando intervenção sistêmica para adequá-los aos princípios modernos de mobilidade urbana, à luz do Plano de Mobilidade Urbana. Neste sentido, considerando a necessidade de oportunizar modais alternativos, combater a emissão excessiva de poluentes e evitar que o transporte automotivo individual seja consolidado como meio preferencial de conexão intra urbana, é fundamental integrar o Plano Diretor com um Plano de Mobilidade Urbana, com base em estudos realizados na área da engenharia de trânsito e transporte. Até porque deve-se observar a regra de quanto maior for a proporção da modalidade transporte público, maior poderá ser a densidade de uso do solo e vice-versa. 4. Desde 1960 é discutido e comprovado que a fixação de pessoas em áreas urbanas é um aspecto fundamental para a Vitalidade Urbana, conferindo maior segurança aos transeuntes e favorecendo uma lógica de pequenos deslocamentos para garantir o acesso a uma vasta gama de serviços quando há uma dinâmica de usos diversificados do solo. Portanto, seria necessário que as propostas de alteração do Plano Diretor viessem de fato a contemplar esse aspecto fundamental para o bom desenvolvimento das cidades. 5. Os índices de aproveitamento, que foram apresentados no Art. 49 - § 1º, poderão ocasionar externalidades negativas em diversas áreas devido a incompatibilização com os sistemas atuais dos bairros, tais como: abastecimento, esgotamento e drenagem urbana; mobilidade urbana; rede de lógica; e oferta de espaços públicos suficientes, entres outros. Bairros com mudanças significativas como é o caso do Bancários, por exemplo, que está indo de um Índice de Aproveitamento máximo de 2,0 (dois) para um Índice de Aproveitamento máximo de 6,0 (seis) poderão ser impactados negativamente como, por exemplo, o agravamento de inundações, assim como os congestionamentos que já acontecem e possivelmente serão potencializados, a expansão e aumento de temperatura nas ilhas de calor, bem como um aumento na emissão de poluentes no perímetro intra bairro. Por consequência, a administração pública seria onerada para prover a adequação na infraestrutura necessária nas

redes supracitadas. Dito isto, o Plano Diretor deve ser apresentado em sintonia com o Sistema de Saneamento Básico (Plano Municipal de Saneamento Básico), o qual inclui a drenagem urbana, com o Plano de Mobilidade Urbana, com o de Resíduo Sólidos e de estudos urbanos pragmáticos, visando um planejamento mais coeso e eficiente. Inclusive para tornar eficiente o processo de adensamento e garantir uma melhor qualidade de vida para população das áreas envolvidas. 6. De acordo com a Capacitação - Fase IV - PAI e Institucionalização apresentado em 12/04/2022 com as informações mais recentes disponíveis no site a respeito do Zoneamento Municipal, nota-se que diversas das alturas máximas (pavimento) apontadas nas Zonas são de responsabilidade de legislações municipais. Isso implica em uma possibilidade para modificação desses parâmetros que deveriam estar estabelecidos em suas respectivas Zonas, logo, é aconselhável que essas alturas sejam previamente estabelecidas visando evitar possíveis alterações futuras incompatíveis com o critério de sustentabilidade proposto pela revisão do Plano Diretor em discussão. 7. Com a perspectiva de alteração do cenário climático, inclusive, com possível incidência de eventos pluviométricos mais intensos, diversas consequências tendem a impactar as cidades, por exemplo, quanto à vulnerabilidade das áreas de riscos e a infraestrutura de saneamento básico, a qual inclui a drenagem urbana. Tendo isso em vista, para um escoamento de águas mais eficiente na cidade, além de ser necessário uma reforma no sistema de drenagem, é de suma importância o aumento de áreas permeáveis nos lotes. Cidades maiores, como São Paulo, possuem grande parte de suas taxas de permeabilidade estabelecidas em 25% do lote, enquanto taxas de 5% estão sendo propostas em João Pessoa, desconsiderando a porcentagem exclusivamente dedicada para áreas verdes. Observou-se, ainda, que com relação ao diagnóstico apresentado, no que se refere ao microclima/biodiversidade da cidade, algumas regiões do Município já apresentam elevadas temperaturas da superfície decorrente da impermeabilização excessiva do solo, da inexistência ou da reduzida cobertura vegetal e do excesso de área construída, dentre outros fatores, o que gera as chamadas ilhas de calor. Nestes casos, por exemplo, o emprego de arborização, o aumento da taxa de permeabilidade e o incentivo a medidas sustentáveis podem ajudar na mitigação desse fenômeno. Com as medidas até então apresentadas na Revisão do Plano Diretor, há um risco dessas problemáticas se acentuarem ainda mais. 8. Cabe sugestão quanto à possibilidade de introduzir o conceito de Quota Ambiental (QA), que é um conjunto de regras de ocupação que fazem com que cada lote na cidade contribua com a melhoria da qualidade ambiental, sendo que tais regras passam a incidir quando se pretende construir uma nova edificação ou a reforma de um edifício já existente. Na concepção da quota ambiental se opta por adotar parâmetros relacionados à drenagem, microclima e biodiversidade, com intuito de promover melhoria da drenagem e redução das ilhas de calor com atenção à biodiversidade, ainda que tais parâmetros não abranjam a totalidade dos problemas ambientais existentes na cidade. A quota ambiental inova quando propõe a adoção de medidas não estruturais no âmbito do lote, minimizando a contribuição de águas pluviais para as estruturas de macrodrenagem adotando-se uma abordagem mais sistêmica. A essa lógica de aplicação de obrigatoriedade de Quota Ambiental (QA) pode, inclusive, contribuir como uma forma de sanar ou amenizar problemas relacionados à drenagem urbana de João Pessoa. 9. Em diversos documentos sobre o Plano Diretor há o reconhecimento das ZEIS, à medida que se considera a contabilização das comunidades, os diagnósticos, os comentários a respeito da mesma etc. Apesar disso, essas Zonas de Interesse Social encontram-se fora do Mapa de Zoneamento da cidade. Sabemos que é de extrema importância que essas ZEIS estejam localadas no Mapa de Zoneamento, mesmo como regiões não aproveitáveis, para reforçar sua vinculação com o princípio de função social da propriedade, além de facilitar sua articulação com os Instrumentos do Estatuto da Cidade. Também é necessário que haja o incentivo à infraestrutura nessas áreas, buscando proporcionar uma boa qualidade de vida à população geral e evitar uma possível gentrificação urbana, além de incentivos a apoio de serviços sociais. É importante frisar que as novas leis sobre as ZEIS não venham a incentivar mais assentamentos populacionais em áreas já fragilizadas e com déficits infraestruturais e sociais de toda sorte. 10. No Art. 47, Tópico V, a Macrozona de Proteção Ambiental MPA (Imagem 04) é definida como uma zona que compreende as áreas em que a proteção e a conservação de seus aspectos ambientais característicos são objetivos primordiais. No entanto, percebe-se que diversas vezes essa Macrozona foi desmatada, indicando a ineficiência na fiscalização (um problema crônico da implementação de Planos Diretores no Brasil). Inclusive para atender intervenções urbanas derivadas do Plano de

Mobilidade Urbana de João Pessoa (LEI ORDINÁRIA Nº 14.515/22). Por isso, a necessidade de se melhorar o processo de fiscalização do ente público com o objetivo de garantir de fato a preservação ambiental nessas áreas. 11. Ao comparar os mapas do ANEXO II □ Mapa das Zonas Especiais de Interesse Social e o ANEXO VIII □ Mapa das Áreas de Restrições Adicionais, podemos ver que diversas das zonas de risco de inundações ou erosão, estão situadas próximas a comunidades. Logo, medidas e incentivos para possibilitar a realocação dessas famílias a curto prazo e longo prazo são imprescindíveis. 12. A construção permitida através do Estudo de Impacto na Vizinhança (EIV) pode apresentar um certo nível de fragilidade, abrindo a possibilidade para a aprovação de projetos de construções de larga escala em diversas zonas. Visto isso, destaca-se a necessidade de fiscalização e análise mais rigorosa acerca da apresentação do EIV para evitar, na medida do possível, construções de grande porte sem a devida verificação da capacidade infraestrutural existente de suportar o novo empreendimento, inclusive do ponto de vista de mobilidade urbana. 13. A respeito do processo de monitoramento e controle do Plano Diretor, conforme previsto no Art. 34 do Anteprojeto, está expressa a atuação do Conselho de Desenvolvimento Urbano □ CDU, no entanto, o mesmo não ocorre com o Conselho Municipal da Cidade. Considerando, o exposto no inciso X, do referido artigo, estabelece-se como uma diretriz: □X. a consolidação do Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU) como espaço democrático de decisão sobre a política de desenvolvimento urbano, apoiando a garantia da gestão democrática na elaboração, na revisão e na implantação do Plano Diretor e das políticas dele derivadas. □ (JOÃO PESSOA, 2022, Art. 34, p. 18) Isso reforça a centralidade do CDU no papel decisório, monitoramento e controle, que são reforçados no Art. 54, onde cita que criação de novas Zonas Especiais e a alteração dos perímetros das zonas existentes devem ser aprovadas em lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU) e no Art. 76, que cita que o projeto de urbanização específica deverá ser aprovado pela Secretaria de Planejamento e pelo CDU antes de ser levado à consulta popular por meio de Audiência Pública. No Art. 160, é citado que o Conselho Municipal da Cidade de João Pessoa (CMC) compõe o Sistema de Planejamento Municipal como órgão de apoio e informação para as decisões referentes à realização dos objetivos, das diretrizes, das ações e das estratégias do Plano Diretor, junto a Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU) e a Secretaria de Planejamento, representada pela Diretoria de Análise e Acompanhamento de Legislação Urbanística (DAALU). Diante disso, vemos a importância do Conselho de Desenvolvimento Urbano -CDU e o poder de atuação do mesmo, tornando a existência do Conselho Municipal da Cidade- CMC subvalorizada. 14. O Art. 162 do anteprojeto de Revisão do Plano Diretor de João Pessoa cita: O Conselho Municipal da Cidade de João Pessoa (CMC) é o órgão colegiado municipal que tem como objetivo a formulação, a elaboração e o acompanhamento da Política Urbana Municipal, segundo diretrizes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e deste Plano Diretor, de modo a garantir a gestão democrática da cidade através do acompanhamento das políticas locais de desenvolvimento urbano, segundo diretrizes da Legislação Federal, em especial do Estatuto da Cidade. (JOÃO PESSOA, 2022, Art. 162) Quanto às competências do Conselho Municipal da Cidade (CMC) expressas no art. acima há um conflito que torna o texto confuso. Parece haver ausência de clareza no que diz respeito a como se dá □acompanhamento□ feito pelo CMC e como o mesmo se articula com o CDU e a SEPLAN- Secretaria de Planejamento, a qual é subordinada. 15. No art. 163, é atribuída ao CMC a promoção da participação da sociedade na sugestão de prioridades e projetos estratégicos do Município; debater e indicar planos e programas; acompanhar a implementação dos instrumentos da política de desenvolvimento. No entanto, não parece haver poder decisório ou fiscalizador efetivo, apenas de formulação e acompanhamento com sanções previstas. Outra problemática é a periodicidade das reuniões do CMC, que precisa ser bem definida, sob risco de que o mesmo fique inativo na prática, como no § 9º do art. 168. 16. Quanto à eleição dos conselheiros na Conferência da Cidade, é recomendável que as normas para realização da mesma e as regras para eleição de conselheiros sejam previstas na Lei do Anteprojeto, a fim de assegurar a representatividade democrática. 17. Com o tema norteador do Plano Diretor relativo ao conceito de "Smart Cities", presente na Carta Brasileira de Cidades Inteligentes, e tendo em vista a importância de dados precisos e atualizados para adequar uma cidade inteligente, é fundamental a atualização e o referenciamento ao Cadastro Multifinalitário Territorial do Município (CTM) e como a modificação de legislações pode influenciar no armazenamento de informações. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 1187-1206)

Processo: [00323/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)), Sr(a). Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01633/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Cícero de Lucena Filho e Sr(a). Luis Ferreira de Sousa Filho, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Detecção de unidade(s) de saúde sem médico no momento da inspeção; 2. Detecção de unidade(s) de saúde sem condições estruturais satisfatórias; 3. Detecção de unidade(s) de saúde sem alvará da Vigilância Sanitária; 4. Detecção de unidade(s) de saúde necessitando de medidas urgentes por parte da gestão; 5. Atualização ou manutenção contínua das informações encaminhadas ao CNES, de forma a refletir tempestivamente a realidade da situação dos estabelecimentos de saúde municipais. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 1207-1258)

Processo: [00323/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)), Sr(a). Jose William Montenegro Leal (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01634/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Cícero de Lucena Filho e Sr(a). Jose William Montenegro Leal, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Realizar ações de manutenção da infraestrutura da Praça Comunitária Alto do Céu. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 1259-1264).

Processo: [00348/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Interessados: Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01627/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Detecção de unidade(s) de saúde sem alvará da Vigilância Sanitária; 2. Atualização ou manutenção contínua das informações encaminhadas ao CNES, de forma a refletir tempestivamente a realidade da situação dos estabelecimentos de saúde municipais. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 741-752).

Processo: [00358/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01628/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Detecção de unidade(s) de saúde necessitando de medidas urgentes por parte da gestão; 2. Atualização ou manutenção contínua das informações encaminhadas ao CNES, de forma a refletir tempestivamente a realidade da situação dos estabelecimentos de saúde municipais. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 532-543).

Processo: [00367/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01629/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Detecção de unidade(s) de saúde sem alvará da Vigilância Sanitária; 2. Atualização ou manutenção contínua das informações encaminhadas ao CNES, de forma a refletir tempestivamente a realidade da situação dos estabelecimentos de saúde municipais. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 406-415).

Processo: [00371/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01630/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Detecção de unidade(s) de saúde sem alvará da Vigilância Sanitária; 2. Detecção de unidade(s) de saúde necessitando de medidas urgentes por parte da gestão; 3. Atualização ou manutenção contínua das informações encaminhadas ao CNES, de forma a refletir tempestivamente a realidade da situação dos estabelecimentos de saúde municipais. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 301-310)

Processo: [00393/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01631/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Detecção de unidade(s) de saúde sem alvará da Vigilância Sanitária; 2. Média do nível de conformidade da(s) unidade(s) de saúde avaliada(s) abaixo de 70%; 3. Atualização ou manutenção contínua das informações encaminhadas ao CNES, de forma a refletir tempestivamente a realidade da situação dos estabelecimentos de saúde municipais. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 383-393)

Processo: [00444/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Wenceslau Souza Marques (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01632/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wenceslau Souza Marques, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Detecção de unidade(s) de saúde sem alvará da Vigilância Sanitária; 2. Detecção de unidade(s) de saúde sem controle de frequência dos profissionais médicos; 3. Detecção de unidade(s) de saúde necessitando de medidas urgentes por parte da gestão; 4. Atualização ou manutenção contínua das informações encaminhadas ao CNES, de forma a refletir tempestivamente a realidade da situação dos estabelecimentos de saúde municipais. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 1126-1136)

Processo: [01879/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Interessados: Sr(a). Renata Valeria Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01623/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renata Valeria Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com Relatório de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde □ SES/PB, referente ao período de janeiro a novembro de 2022, inserto às fls. 9943/9961 dos autos, cujo escopo relaciona-se à avaliação 1) das formas utilizadas pela Administração para a aquisição de insumos e serviços necessários à rede de assistência à saúde; e 2) da contratação da Empresa Resgate Km Express., tem-se a seguinte constatação passível de alerta: Em relação aos apontamentos realizados no item 2 do relatório supracitado, notadamente quanto ao expressivo quantitativo de dispensas de licitação realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde e suas unidades vinculadas, a Auditoria opina pela emissão de ALERTA à Sra. Renata Valéria Nóbrega - Secretária de Estado da Saúde, e seus órgãos vinculados, observem as regras relativas aos procedimentos licitatórios, passando a recorrer a dispensas, compras diretas e inexibibilidades, apenas nos casos estritamente previstos na legislação vigente.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [90099/22](#)

Número da Licitação: 00030/2022

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços contínuos de engenharia sob demanda para manutenção da infraestrutura das adutoras e redes de distribuição de água tratada até 500 mm nos municípios de João Pessoa Cabedelo Bayeux Santa Rita Distrito de Várzea Nova e Conde Distrito de Jacumã integrantes do sistema integrado de abastecimento d'água de João Pessoa Gerência Regional do Litoral GRLI de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos e as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT

Data do Certame: 09/01/2023 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br no Bco Brasil ID nº 974255

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: 109426/22

Número da Licitação: 00037/2022



Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Serviços de engenharia para reforma do Bloco 4 da Cagepa Central onde está instalada a DOM Diretoria de Operação e Manutenção a serem prestados no município de João Pessoa de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos e as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT
Data do Certame: 09/01/2023 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br no Bco Brasil ID nº 974013
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: 115318/22
Número da Licitação: 00096/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços e locação de sistema de sonorização iluminação profissional estruturas metálicas dentre outros equipamentos necessários para atender as necessidades de eventos a serem realizados neste Município no exercício financeiro de 2023
Data do Certame: 22/12/2022 às 14:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 1.735.275,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 115569/22
Número da Licitação: 00093/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de conjuntos infantis e carteiras escolares com o intuito de suprir as necessidades desta secretaria como também das escolas da rede municipal de ensino da cidade de SousaPB
Data do Certame: 23/12/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: 116033/22
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE OFTALMOLOGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO PB
Data do Certame: 21/12/2022 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 120.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: 116047/22
Número da Licitação: 00025/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de expediente e didáticos diversos para melhor atender as demandas das secretarias deste município
Data do Certame: 20/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim
Documento TCE nº: 116068/22
Número da Licitação: 00026/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais médicos hospitalares destinados a manutenção das unidades básicas de saúde de capim
Data do Certame: 20/12/2022 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: 116069/22
Número da Licitação: 00035/2022

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO NO ANO DE 2023
Data do Certame: 21/12/2022 às 09:00
Local do Certame: RUA PROFESSOR NESTOR ANTUNES DE OLIVEIRA, S/N - PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim
Documento TCE nº: 116072/22
Número da Licitação: 00027/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos destinados a manutenção das unidades básicas de saúde de capim
Data do Certame: 21/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: 116089/22
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para Reforma do Campo de Futebol no Município de São José da Lagoa TapadaPB conforme planilha anexo ao edital e lei 866693
Data do Certame: 26/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 292.252,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 116099/22
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços destinados a aração de terras de pequenos agricultores do município de Passagem PB nos termos da Lei Federal nº 10520 de 17012002 e aplicandose subsidiariamente no couber a Lei 8666 de 210693 com suas alterações posteriores
Data do Certame: 23/12/2022 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R\$ 121.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 116118/22
Número da Licitação: 00117/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição por compra de veículo para melhor atender as necessidades da superintendência de trânsito do município de GuarabiraPB
Data do Certame: 19/12/2022 às 08:00
Local do Certame: Rua Antônio André, número 39, primeiro andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Documento TCE nº: 116161/22
Número da Licitação: 00019/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de materiais médicos Hospitalares para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Santa InêsPB
Data do Certame: 22/12/2022 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: 116172/22
Número da Licitação: 00054/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios de forma parcelada destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do Município de São DomingosPB

Data do Certame: 19/12/2022 às 08:30

Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Documento TCE nº: 116174/22

Número da Licitação: 00033/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: aquisição de equipamentos e material permanente para a secretaria de saúde do município de Olho DáguaPB

Data do Certame: 21/12/2022 às 08:30

Local do Certame: Rua Fausto de Almeida Costa

Observações: aquisição de equipamentos e material permanente para a secretaria de saúde do município de Olho DáguaPB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: 116185/22

Número da Licitação: 00055/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual realização de exames de imagem destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de São DomingosPB

Data do Certame: 19/12/2022 às 09:30

Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Documento TCE nº: 116189/22

Número da Licitação: 00020/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para merenda visando atendimento da Secretaria de Educação do Município de Santa Inês PB

Data do Certame: 23/12/2022 às 09:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: 116227/22

Número da Licitação: 00036/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Materiais a serem aplicados na Obra de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Boqueirão no Estado da Paraíba

Data do Certame: 22/12/2022 às 14:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br no Bco Brasil ID nº 977441

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: 116231/22

Número da Licitação: 00015/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXEPB

Data do Certame: 19/12/2022 às 09:00

Local do Certame: PEFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: 116251/22

Número da Licitação: 00109/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES EOU LOCADOS A ESTA EDILIDADE PARA O

EXERCÍCIO DE 2023

Data do Certame: 23/12/2022 às 10:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: 116258/22

Número da Licitação: 03001/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM A FINALIDADE DE ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGOPB

Data do Certame: 23/12/2022 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Documento TCE nº: 116266/22

Número da Licitação: 00057/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉMPB PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Data do Certame: 21/12/2022 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Documento TCE nº: 116269/22

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

Data do Certame: 28/12/2022 às 10:30

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE COXIXOLA/PB

Valor Estimado: R\$ 70.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: 116277/22

Número da Licitação: 00057/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉMPB PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Data do Certame: 21/12/2022 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

Documento TCE nº: 116288/22

Número da Licitação: 00057/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉMPB PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Data do Certame: 21/12/2022 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 116291/22

Número da Licitação: 00299/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE GERADOR ELÉTRICO
Data do Certame: 26/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 116299/22
Número da Licitação: 00027/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos básicos de forma parcelada destinados a manutenção da Farmácia Básica Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde do Município de Belém do Brejo do CruzPB
Data do Certame: 20/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 116307/22
Número da Licitação: 00028/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos e materiais hospitalares de forma parcelada destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Belém do Brejo do CruzPB
Data do Certame: 22/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: 116308/22
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ME769DICOS ESPECIALIZADOS EM RADIOLOGIA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AO CENTRO DE SAÚDE FREI DAMIÃO LOCALIZADO NA AV RIO BRANCO Nº 62 CENTRO INSTALADO NO TERRITÓRIO MUNICIPAL COM REFERÊNCIA PARA SEUS MUNICÍPIOS E POPULAÇÃO DE MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS
Data do Certame: 06/06/2022 às 11:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS
Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: 116328/22
Número da Licitação: 00041/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de manutenção preventiva e corretiva de microcomputadores hardwares drives configurações sistemas programas e rede de internet para atender a diversas secretarias do Município de Poço José de Moura
Data do Certame: 21/12/2022 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: 116331/22
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de móveis eletrodomésticos e eletroportáteis para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Bom Jesus PB
Data do Certame: 21/12/2022 às 08:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: 116342/22
Número da Licitação: 00039/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na Implantação de Pavimentação em Paralelepípedo em ruas do Município de Princesa Isabel 150 PB conforme o Convênio do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 9225612021 conforme planilha orçamentaria
Data do Certame: 23/12/2022 às 09:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 972.151,30

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: 116350/22
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preço para aquisição de forma parcelada de materiais gráficos e impressos destinados a atender as necessidades das secretarias do município de Poço Dantas PB
Data do Certame: 19/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: 116356/22
Número da Licitação: 00016/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA COMPLETA PARA OS EVENTOS DE BOM JESUS PB
Data do Certame: 22/12/2022 às 08:00
Local do Certame: https://bll.org.br

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 116361/22
Número da Licitação: 01021/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MICROPLACAS LABORATÓRIO DE PATERNIDADE PARA ATENDER O HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA E TODA HEMORREDE
Data do Certame: 27/12/2022 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 21.025,27

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: 116369/22
Número da Licitação: 10016/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de aparelhos e equipamentos de laboratório
Data do Certame: 23/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande
Documento TCE nº: 116377/22
Número da Licitação: 25008/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER O RESTAURANTE POPULAR DO DISTRITO DOS MECÂNICOS
Data do Certame: 06/12/2022 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 34.905,33

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: 116379/22
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS NA RUA PROJETA DA 16 NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS



Data do Certame: 26/12/2022 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB
Valor Estimado: R\$ 321.766,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: 116394/22
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHAPB
Data do Certame: 23/12/2022 às 10:00
Local do Certame: Portal De Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 116413/22
Número da Licitação: 00118/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para uma eventual aquisição de Livros Didáticos destinado a Educação Fundamental II da Rede Municipal de Educação
Data do Certame: 26/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: 116414/22
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de medicamentos diversos da tabela da ABCFARMA de A a Z dos tipos ÉTICOS GENÉRICOS E SIMILAR destinados ao atendimento das unidades de saúde conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo
Data do Certame: 21/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: 116420/22
Número da Licitação: 00038/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras para Aquisição de Veículo Automotivo
Data do Certame: 22/12/2022 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Documento TCE nº: 116427/22
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO E DE APRESENTAÇÕES CULTURAIS PARA O NATAL MÁGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA PB
Data do Certame: 09/12/2022 às 08:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: 116429/22
Número da Licitação: 00047/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação da aquisição de um trator agrícola de pneus com aplicação dos recursos financeiros objeto do Convenio n 9105282021 firmado com o Governo Federal e o Município de CamalaúPB
Data do Certame: 26/12/2022 às 09:01
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 208.800,83

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/01/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [04021/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Construção da Praça da Bíblia, conforme contrato de repasse MTUR 887700/2019 □ Operação 1063896-12, no Município de Sousa/PB.